

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 183

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 16 de outubro de 2020

## No Dia dos Professores, homenagens e cobrança por atualização do piso

Durante Reunião Plenária, diversos parlamentares enalteceram os docentes

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

No Dia dos Professores e das Professoras, comemorado ontem, diversos parlamentares renderam homenagens a esses profissionais durante a Reunião Plenária. Os deputados Tony Gel (MDB) e Teresa Leitão (PT) dedicaram seus pronunciamentos ao tema. O primeiro ressaltou o papel dos alfabetizadores, e a segunda cobrou do Governo do Estado a revisão do piso salarial da categoria.

“Peço ao governador Paulo Câmara e ao secretário de Educação, Fred Amancio, que deem um presente aos professores, providenciando a atualização do piso, que já deveria estar vigente desde janeiro”, lembrou a petista. Pela Lei Federal nº 11.738/2008, no início deste ano, o salário da categoria deveria ser de R\$ 2.886,24, o que representa um incremento de 12,84% em relação a 2019.

“Já estamos em outubro e



**ESTADO - “Deem um presente a eles implantando o salário que já deveria estar vigente desde janeiro”, lembrou Teresa Leitão**

os educadores pernambucanos permanecem com essa defasagem. Além de todo o reconhecimento subjetivo que esses profissionais recebem de seus alunos, eles merecem também essa valorização objetiva, em forma de política pública na

questão salarial”, prosseguiu Teresa Leitão, que já havia feito uma cobrança pelo aumento no mês passado.

Tony Gel, por sua vez, lembrou a importância dos docentes que ele teve ao longo da vida, especialmente na etapa de

alfabetização. “Não seríamos quem somos sem esses profissionais. Saúdo todos os mestres e mestras”, discursou o emedebista. O parlamentar comentou a reivindicação apresentada pela colega: “A atualização do piso é muito justa, pois é neces-

sário valorizar os educadores”.

Outros deputados também celebraram a data. José Queiroz (PDT) salientou que, “no Brasil, os professores ainda não assumiram a posição de destaque que merecem para fazer a grande transforma-

ção nacional”. João Paulo (PCdoB) enalteceu “todos os docentes que, de alguma forma, contribuem para a formação das pessoas”. O dia também foi registrado pelo presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP).



**ALFABETIZAÇÃO - “Não seríamos quem somos sem esses profissionais: saúdo todos os mestres e mestras”, expôs Tony Gel**

### Ordem do Dia

## Grandes eventos deverão promover coleta seletiva de lixo

*Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou ainda em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Confira algumas das propostas aprovadas:*

#### COLETA SELETIVA

Foi acatada, em Primeira Discussão, uma proposição que obriga organizadores de eventos com mais de 1 mil pessoas em espaços pri-

vados de uso coletivo a realizar a coleta seletiva de lixo seco ou resíduo descartável. O material deve ser destinado a associações ou cooperativas que trabalham com reciclagem.

De autoria do deputado Wanderson Florêncio (PSC), o Projeto de Lei (PL) nº 723/2019 inclui esse dispositivo na norma que dispõe sobre coleta seletiva no Estado. O texto original foi modificado por um substitutivo da Comissão de Administração Pública e, nesses termos, foi aprovado em Plenário.

#### PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Também recebeu aval, em segundo turno de votação, o PL nº 1535/2020, que regulamenta o

pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores do Estado. A remuneração é composta pelos valores que a parte derrotada em um processo judicial deve direcionar aos advogados da parte vencedora. Nos casos em que o Poder Público ganha uma ação, o montante é dividido igualmente entre esses servidores, conforme prevê a Lei Estadual nº 15.711/2016.

O texto encaminhado pelo Poder Executivo determina que a soma mensal do salário de um procurador com os honorários sucumbenciais não exceda o salário de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Por outro lado, permite aos que não atuam no cargo, mas exercem outras funções no Governo do Estado, continuar recebendo essa verba. O benefício é vedado

àqueles em licença não remunerada, em cargos eletivos ou cedidos para postos fora da administração estadual.

#### PATRONOS

Três indicações de patronos foram ratificadas em Primeira Discussão: Marco Camarotti - Patrono do Teatro Infantojuvenil, por iniciativa de Gustavo Gouveia (DEM); Edusa César Menezes de Araújo Pereira - Patrona dos Direitos da Pessoa Idosa, por sugestão de Isaltino Nascimento (PSB); e o professor João de Vasconcelos Sobrinho - Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade, por proposição de Wanderson Florêncio.

# Isaltino Nascimento anuncia testagem de servidores do INSS

Parceria entre o Sindsprev-PE e a Amupe viabilizará exames

**CORONAVÍRUS**

Por meio de uma parceria entre o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social de Pernambuco (Sindsprev-PE) e a Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe), as cidades pernambucanas irão viabilizar a testagem dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o novo coronavírus. O anúncio foi feito pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB) na Reunião Plenária de ontem.

Segundo o parlamentar, o acordo se deu durante videoconferência que reuniu o presidente da Amupe, José Patriota, e representantes da entidade de classe. “Também participei do encontro virtual e destaco a importância da decisão, que vai possibilitar mais segurança aos trabalhadores e frequentadores das agências do INSS no Estado”, frisou Nascimento.

Com o retorno das atividades presenciais, o Sindsprev-PE realizou vistorias nas Agências da Previdência Social (APS)



REUNIÃO PLENÁRIA DEP. ISALTINO NASCIMENTO (PSB) isaltino.nascimento@alepe.pe.gov.br

**ACORDO - “Vai dar mais segurança aos trabalhadores e frequentadores das agências do órgão no Estado”, avaliou deputado**

e acompanhou as comissões criadas nas quatro gerências executivas. Mas, de acordo com o deputado, a testagem era uma reivindicação dos funcionários que não vinha sendo cumprida por parte do órgão federal, sob a alegação de que ela não consta no protocolo sanitário.

“Preocupado com a saúde e a segurança sanitária dos servidores, o sindicato procurou arti-

cular-se com diversas entidades, e a Amupe foi uma delas. Por meio dessa parceria, os trabalhadores diagnosticados com a Covid-19 deverão ficar em quarentena e serão dispensados das atividades presenciais, como preveem os protocolos sanitários”, salientou o socialista.

Nascimento acrescentou que o presidente da Amupe considerou justa a solicitação e se

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



## José Queiroz lamenta mais de 150 mil mortes por Covid-19 no Brasil

O deputado José Queiroz (PDT) lamentou, na Reunião Plenária de ontem, que o Brasil tenha ultrapassado a marca de 150 mil vidas perdidas para a Covid-19. Ele alertou ainda para os sinais de uma possível segunda onda da pandemia, com aumento do número de casos em países da Europa, onde a situação parecia estar controlada. Para o parlamentar, é preciso evitar a banalização dos óbitos e manter os cuidados, a fim de conter a propagação da doença.

Ao fazer um balanço dos fatos recentes relacionados ao tema, o pedetista ressaltou que mais de um milhão de pessoas morreram em todo o mundo neste ano, após se infectarem com o novo coronavírus. Queiroz sublinhou que, depois de minimizarem os impactos da enfermidade, os presidentes do Brasil e dos Estados Unidos,



**SEGUNDA ONDA - Para parlamentar, é preciso evitar banalização dos óbitos e manter cuidados, a fim de conter propagação da doença**

bem como o primeiro-ministro do Reino Unido, foram contaminados.

Ele advertiu que países europeus que haviam conseguido achar a curva de novos casos, como a Alemanha, enfrentam o ressurgimento da Covid-19. “Esses fatos chamam atenção e alertam o mundo para a neces-

sidade de vigilância que temos de ter. Não dá para brincar. O novo coronavírus é algo muito sério”, disse.

José Queiroz ainda citou estudos que apontam que a doença pode deixar sequelas neurológicas nos pacientes. Também repercutiu que a Johnson & Johnson’s pausou os testes da

sua vacina após um voluntário desenvolver uma enfermidade inexplicada.

Por outro lado, o parlamentar destacou a criação, por cientistas de Oxford (Reino Unido), de um teste rápido que detecta o coronavírus em menos de cinco minutos. O discurso foi apoiado pela deputada Teresa Leitão (PT), que também hipotecou solidariedade às famílias das vítimas da Covid-19.

**OPERAÇÃO** - Ainda durante a Reunião Plenária, o pedetista comentou o cumprimento de um mandado de busca e apreensão na casa do senador Chico Rodrigues (DEM-RR), vice-líder do Governo Jair Bolsonaro. Em operação antecedente, a Polícia Federal encontrou R\$ 30 mil escondidos na cueca do parlamentar. José Queiroz declarou ter “ficado incrédulo” diante da notícia.

FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO



**ESTUDO - Comunista citou Banco Mundial: “Solução passa por escolhas e ferramentas políticas adotadas pelos governantes”**

## Pandemia e ‘descaso’ do presidente contribuem para aumento da fome, diz João Paulo

Estudo recente do Banco Mundial apontando o crescimento nos níveis de fome na América Latina e no Brasil motivou discurso do deputado João Paulo (PCdoB) na Reunião Plenária de ontem. O parlamentar apontou a pandemia do novo coronavírus, juntamente ao que classificou como “falta de compromisso do presidente Bolsonaro com as questões sociais”, como as causas desse retrocesso.

O levantamento estima que cerca de 5,4 milhões de brasileiros estarão em situação de extrema pobreza até o final de 2020, o que elevaria o número total para 14,7 milhões – ou 7% da população. “Além de introduzir um modelo autoritário de gestão e querer impor comportamentos baseados no fundamentalismo religioso, outra marca dos últimos dois anos de governo é o aumento da fome, que havia sido praticamente erradicada por Lula e Dilma Rousseff”, afirmou o comunista.

A pesquisa também prevê que, este ano, 16 milhões de latino-americanos entrem na extrema pobreza, totalizando 83,4 milhões de pessoas nessa condição em todo o continente. “No documento, o Banco revela que a solução passa pelas escolhas e ferramentas políticas adotadas pelos governantes, propondo uma série de ações para a retomada do crescimento”, frisou João Paulo. “Mas a questão parece não comover o Governo Federal, por isso, a tragédia é mais do que previsível.”

Para o deputado, “en-

quanto as autoridades do País discutem a manutenção do teto fiscal e as reformas ‘vendidas’ como solução, a pobreza cresce em escala galopante”. O parlamentar ainda comentou uma declaração do economista Daniel Balaban, que representa, no Brasil, o Programa Mundial de Alimentos (PMA) da Organização das Nações Unidas (ONU), ação que venceu o Prêmio Nobel da Paz de 2020. “Segundo ele, nosso País saiu do Mapa da Fome em 2014, mas está caminhando a passos largos para voltar, devido à regressão das políticas sociais”, ressaltou.

O comunista lembrou que, já no primeiro ano de gestão, Jair Bolsonaro extinguiu o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) e outras instituições que ofereciam apoio à população mais vulnerável. “Essa entidade viabilizou a construção de milhões de cisternas pelo Brasil e criou vários programas de assistência alimentar. Saímos do Mapa da Fome graças a essas iniciativas. Hoje, quatro em cada dez famílias não têm acesso regular a comida no País”, lamentou.

Os deputados Antonio Fernando (PSC) e José Queiroz (PDT) enalteceram o pronunciamento do colega. “A Alepe precisa de mais discursos com temas como esse, que chamem atenção. No futuro, quando houver uma pesquisa nos Anais da Casa, serão eles os de maior destaque”, acredita o pedetista.

## Resoluções

## RESOLUÇÃO Nº 1.709, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Confere ao Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Canhotinho o Título Honorífico de Capital do Boi de Corte de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

## RESOLUÇÃO Nº 1.710, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Submete a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Submete a indicação do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, em Jaboatão dos Guararapes, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 15 de outubro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

## Ato

## ATO Nº 1075/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 413/2020, do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara,

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

**RESOLVE:** renovar a cessão do servidor LUCIANO VASQUEZ MENDEZ, matrícula nº 407, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Sala Torres Galvão, 15 de outubro de 2020.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E TERESA LEITÃO

A'S 10 HORAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (45 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, JOEL DA HARPA E WANDERSON FLORÊNCIO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 1º DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, AO RESSALTAR QUE O PAÍS SE APROXIMA DA MARCA DE 150 MIL MORTOS POR COVID-19, FAZ UMA COMPARAÇÃO ENTRE OS PRESIDENTES DO BRASIL, JAIR BOLSONARO, E DOS ESTADOS UNIDOS, DONALD TRUMP, NO SENTIDO DE QUE AMBOS MINIMIZARAM OS EFEITOS DA PANDEMIA ANTES DE SE CONTAMINAREM. O DEPUTADO TAMBÉM REPERCUTE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020, QUE ESTABELECE O VALOR DE R\$ 300 PARA O AUXÍLIO EMERGENCIAL PAGO PELO GOVERNO FEDERAL ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO E DEFENDE QUE O CONGRESSO NACIONAL DÊ PRIORIDADE À ANÁLISE DA MATÉRIA E MANTENHA OS R\$ 600 REPASSADOS ENTRE ABRIL E AGOSTO. A DEPUTADA TERESA LEITÃO, SEGUNDA INSCRITA NO PEQUENO EXPEDIENTE, DEFENDE, EM DISCURSO, QUE O GOVERNO DE PERNAMBUCO DEVERIA INTERROMPER O EMBATE JUDICIAL QUE VISA OBRIGAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA A VOLTAR ÀS AULAS PRESENCIAIS E FAZ UM APELO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PARA QUE RETOME AS NEGOCIAÇÕES COM A CATEGORIA, QUE ESTÁ EM GREVE CONTRA A REABERTURA DAS ESCOLAS ESTADUAIS DESDE SEGUNDA-FEIRA, DIA 5 DE OUTUBRO. EM SEGUIDA, A DEPUTADA TERESA LEITÃO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, ÚLTIMO INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, QUE REPERCUTE O DIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA COMEMORADO EM 5 DE OUTUBRO E REGISTRA A RELEVÂNCIA ECONÔMICA DO SETOR PARA O PAÍS, UMA VEZ QUE ESSES EMPREENDEDORES RESPONDEM POR CERCA DE 30% DO PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) NACIONAL E REPRESENTAM 55% DO TOTAL DE EMPREGOS COM CARTEIRA ASSINADA NO BRASIL. APÓS, O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E, CONSTATANDO NÃO HAVER INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE, DÁ INÍCIO À ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1536/2020 NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (41 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, JOEL DA HARPA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, ROMÁRIO DIAS, WANDERSON FLORÊNCIO E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (8 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1536/2020. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1535/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1359/2020, 1419/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1435/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1455/2020. O PRESIDENTE RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 423/2019. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 2/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1128/2020. O PRESIDENTE RETIRA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1369/2020 E 1385/2020. SÃO APROVADOS AINDA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO OS PROJETOS 1449/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1450/2020 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 4511/2020 A 4540/2020 E OS REQUERIMENTOS 2422/2020 A 2429/2020 E 2436/2020 A 2439/2020. É DEFERIDO O REQUERIMENTO 2452/2020. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS 1570/2020 A 1582/2020. ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM OS AS INDICAÇÕES 4541/2020 A 4559/2020 E OS REQUERIMENTOS 2440/2020 A 2451/2020. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA PRÓXIMA QUINTA-FEIRA, DIA 15 DE OUTUBRO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## Expediente

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 60** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 1582/2020 que Altera a Lei Complementar nº 362, de 22 de junho de 2017, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, relativamente à concessão de novo programa. Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4220** - DA COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 723.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4221, 4222 E 4224** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nº 1359, 1419 e 1455. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4223** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nºs 1435. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4225** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável pela manutenção do Veto Total aos Projetos de Lei nºs 394 e 439. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4226, 4230 E 4231** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1355, 1546 e 1548. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4227** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1437. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4228** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1534, juntamente com ao Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4229** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 1537, juntamente com ao Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4232** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1534, juntamente com ao Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4233** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1548. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4234** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1397. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4235** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4236** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1511. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4237** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1513, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4238** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1514, juntamente com a Emenda nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578 E 579/2020** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias nºs 1402/20, 1393/20, 1335/20, 1364/20, 1389/20, 913/20, 1271/20, e 1309/20. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 08/2020** - DA PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DE APOIO JURÍDICO-LEGISLATIVO AO GOVERNADOR encaminhando, em devolução, os autógrafos, da Lei Complementar nºs 434, de 25.09.2020; Leis Ordinárias nºs 17.057, de 25.09.2020 e 17.076, de 07.10.2020. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 727/2020** - DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3311, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1324/2020** - DO DIRETOR DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA comunicando a liberação dos recursos de Suplementação constante no Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plataforma+Brasil nº 822736/2015(172/2015).

À 2ª Comissão.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 106/2020** - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4095, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 120/2020** - DO SECRETARIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4425, de autoria da Deputada Fabiola Cabral. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 997 E 1012/2020** - DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4273 e 4339, de autoria do Deputado Adalto Santos. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1979/2020** - DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4207, de autoria do Deputado Álvaro Porto. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1015/2020** - DA SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4314, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 26, 27, 28, 29 E 30** - DO GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4284, 4285 e 4286, de autoria do Deputado Antonio Fernando. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 155/2020** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2343, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, remetido pelos Ofícios Pres. nºs 07253 e 07254/20. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 156/2020** - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca do Requerimento nº 2388, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, remetido pelo Ofício Pres. nº 07663/20. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 008/2020** - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA comunicando, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 13 (treze) de outubro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Marco Aurélio Meu Amigo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Romildo Carneiro Rolim. À Publicação.

X X X X X X X X X X

# Mensagem

## MENSAGEM Nº 61/2020

Recife, 13 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, no sentido de estabelecer depósito a ser efetuado, no referido Fundo, por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática de tributação denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco", prevista no art. 474-N do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017.

A presente medida decorre da adesão do Estado de Pernambuco a benefício fiscal estabelecido no art. 8º do Anexo 1.5 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e consiste na obrigatoriedade de o contribuinte beneficiário efetuar, no FEEF, depósito semelhante àquele de que trata o art. 5º do Decreto nº 31.287, de 9 de novembro de 2015, do Estado do Maranhão, que altera dispositivos do mencionado Anexo 1.5.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001605/2020

Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco".

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....  
.....”

V - depósito no montante resultante da aplicação do percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento mensal do estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática de tributação do ICMS denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco", prevista no art. 474-N do Decreto nº 44.650, de 30 de junho de 2017. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 15 de Outubro de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo  
Deputado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## Ofício

Recife, 15 de outubro de 2020.

## Ofício nº 74/2020

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência conceder autorização de licença por interesse particular, no prazo de 121 dias, a partir de 22 de outubro de 2020, de acordo com o inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Agradeço a atenção e as devidas providências, ao tempo em que reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Claudio Martins Filho  
Deputado Estadual

Exmo. Sr.  
Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Projetos

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001583/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Romildo Carneiro Rolim.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Romildo Carneiro Rolim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto pretende conceder o título de cidadania pernambucano ao presidente do Banco do Nordeste do Brasil, Romildo Carneiro Rolim, que é natural do Ceará.

Romildo Carneiro Rolim é funcionário do Banco do Nordeste desde 31 de julho de 1989. Nascido em Fortaleza (CE), graduou-se em Administração e Contabilidade. É mestre em Avaliação de Políticas Públicas e também especialista em Gestão Empresarial e em Normas Internacionais e Auditoria Interna.

No Banco, trabalhou em agência, ocupou cargos técnicos relacionados a atividades de análise e acompanhamento de projetos. Gerenciou o Ambiente de Análise de Acompanhamento de Operações de Crédito, a Unidade de Recuperação de Crédito do Ceará, o Ambiente de Controles Internos e o Ambiente de Auditoria Interna.

Também foi superintendente de Operações Financeiras e Mercado de Capitais e da área de Reestruturação de Ativos, diretor Financeiro e de Crédito e preside o BNB há dois anos e sete meses.

Romildo nutre por Pernambuco grande afetividade e admiração, motivado tanto pela riqueza cultural e carisma acolhedor de seu povo, quanto pelo grande potencial de impacto que o Estado possui no desenvolvimento da Região Nordeste. Na liderança do Banco, tem acompanhado cotidianamente o trabalho desenvolvido no Estado, o qual tem papel relevante na estratégia da empresa.

O BNB tem diariamente consolidado seu compromisso com o desenvolvimento regional, por meio de ações que tornam o crédito mais ágil e acessível, especialmente no atual cenário de dificuldades impostas pela pandemia. Exemplo disso é que esse ano, até o momento, já aportou mais de R\$ 27 bilhões na economia de sua área de atuação, recursos que foram direcionados prioritariamente às demandas de crédito de curto prazo, tão necessários a essa travessia.

Somente em Pernambuco, já foram aportados R\$ 2,7 bilhões em 2020, pulverizados em mais de 240 mil operações, que atenderam necessidades de empreendedores de todos os portes. O resultado é fruto de um esforço adicional de toda a equipe capitaneada por Rolim, motivada pela empatia e compromisso com os empreendedores pernambucanos, que se traduz em um crescimento no volume de recursos direcionados ao Estado da ordem de 22,7%, quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

O Banco tem ainda atuado fortemente junto aos pequenos empreendedores informais e microempreendedores individuais, indispensáveis para a manutenção da dinâmica econômica local. Prova disso são os investimentos na expansão do Programa de Microcrédito Urbano Produtivo e Orientado, o Crediamigo, que possui 40 unidades de atendimento no Estado e inaugurou no mês de agosto o primeiro Escritório Regional no interior de Pernambuco, em Petrolina. Este ano, o Programa já desembolsou R\$ 464,3 milhões no Estado, distribuídos em 185,5 mil operações. E a intenção é superar o histórico dos últimos anos, que tem sido de crescimento constante, com a aplicação de R\$ 604,2 milhões, em 2018 e R\$ 676,2 milhões, em 2019.

Igual propósito se reflete na atenção dada às micro e pequenas empresas (MPEs), segmento que mais gera empregos no País. Ano após ano, o BNB tem ampliado seus investimentos com este público na economia pernambucana. Em 2018 foram R\$ 408,5 milhões, que beneficiaram cerca de 4,9 mil clientes; em 2019, foram R\$ 509,7 milhões, em mais de 5,7 mil operações; enquanto que em 2020, até o momento, contabiliza-se R\$ 507,2 milhões, em mais de 6,5 mil operações realizadas.

Rolim tem dedicado uma atenção especial a Pernambuco, daí a iniciativa da outorga do título de cidadão pernambucano.

Diante do exposto, requer a compreensão dos nobres Pares acerca do acolhimento ao Projeto.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001584/2020

Altera a Lei nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadegi, para estabelecer obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação para o cadastro, para estender a obrigação na inscrição ou renovação desta em programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.770, de 18 de maio de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória a apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas redes pública e privada de educação do Estado e para inscrição ou renovação desta em programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo de Pernambuco. (NR)

§ 1º Para fins desta lei, considera-se rede pública de educação as creches; maternidades; escolas; escolas técnicas e profissionalizantes; e demais instituições de ensino, em nível Fundamental, Médio e Superior, administradas ou que recebam recursos do governo estadual.” (AC)

“Art. 2º A não apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação não impedirá o cadastro, a matrícula ou a renovação da matrícula das crianças ou adolescentes nas instituições de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 2º Caso os responsáveis legais de menores de 18 anos não apresentem a Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação ou não atualizem as vacinas obrigatórias no prazo de 5 (cinco) meses, a instituição de ensino deverá notificar os responsáveis legais para fazê-lo e, se no prazo de 30 dias, a situação não for regularizada perante a instituição de ensino, esta obrigatoriamente deverá comunicar o fato ao conselho tutelar e/ou ao Ministério Público Estadual. (NR)

§ 3º A não apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação dentro do prazo, poderá suspender ou impedir o acesso a programas e benefícios sociais e fiscais patrocinados pelo Governo do Estado de Pernambuco.” (AC)

“Art. 4º O matriculando que apresentar contraindicação de algum imunobiológico deverá dispor de atestado médico comprobatório.” (AC)

Art. 2º Decreto do Poder Executivo Estadual disciplinará esta Lei em 60 dias após a sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

#### Justificativa

A Sars-Cov-2 é o maior desafio sanitário da humanidade, mas, nem mesmo o alerta dos cientistas e da Organização Mundial da Saúde, nem as quase 130 mil vidas perdidas, só no Brasil, e 900 mil ao redor do mundo, foram capazes de sensibilizar as atuais autoridades sanitárias do Poder Executivo Federal brasileiro para a importância das medidas profiláticas contra a disseminação do vírus.

Subsiste uma desdenhosa campanha contra o uso de máscaras, contra o distanciamento e isolamento social, a favor de medicamentos, comprovadamente, ineficazes contra os efeitos do vírus e, mais recentemente, relativizando a importância da vacina contra a Covid-19.

A consequência é mórbida e excessivamente onerosa tanto para a sociedade, que por um lado observa seguidores dessa campanha ideológica negarem e desestimularem a vacinação como forma de controle do vírus e, por outro lado, é onerosa para o Estado a quem compete garantir leitos de hospital, UTIs, além de esgotar os profissionais de saúde numa campanha contra o vírus e contra o negacionismo patrocinado com o dinheiro do contribuinte.

Tal comportamento despertou o alerta para que os demais Poderes precisassem agir dentro de suas competências no sentido de contribuir com a ciência e combater o negacionismo, buscando dentro do ordenamento jurídico, meios capazes de refrear o ímpeto de gestores públicos, principalmente, o da autoridade máxima do Poder Executivo da União.

Infelizmente, tem sido uma difícil luta dúplce, contra o negacionismo e a desinformação e contra as enfermidades que acometem o país e o mundo e desafiam as ciências.

Diante disso, o projeto de lei, em comento, vem incrementar um componente que deve estimular as famílias a vacinarem as crianças e que vai atingir, sobretudo, as camadas mais vulneráveis da sociedade, conferindo-lhes uma regra para manter e para obter acesso aos programas fiscais ou sociais patrocinados pelo governo estadual, bem como para matricularem seus filhos nas redes pública e privadas de educação no Estado, qual seja, tomar as vacinas e mantê-las atualizadas.

A necessidade da criação de uma legislação nesse sentido encontra seu sustentáculo motivacional nos reiterados eventos de descumprimento das regras determinadas pelas autoridades sanitárias estaduais para a convivência com o coronavírus, onde se vê, aglomerações em feiras, praias, parques, em festas privadas e em outros ambientes, a despeito de todas as informações disponíveis sobre os meios de prevenção.

Além disso, o Brasil registrou o menor índice de vacinação infantil dos últimos tempos. Desde 2013, a cobertura de vacinação para doenças como caxumba, sarampo e rubéola vem caindo ano a ano em todo o país e ameaça criar bolsões de pessoas suscetíveis a doenças antigas, mas fatais.

Houve uma retração na ordem de 25 pontos percentuais entre 2015 e 2019 e deve se agravar ainda mais no ano de 2020, um ano atípico, mas que revelou o quão importante é a manutenção da caderneta de vacinação atualizada e os programas de imunização disponibilizados pelo estado e por seus municípios.

A vacinação é a maior esperança da humanidade para o controle da Sars-Cov-2, a maior pandemia já enfrentada em todos os tempos e para toda e qualquer outra doença infectocontagiosa que possa surgir ou ressurgir. Seria irresponsável desestimular ou relativizar sua importância por questões políticas. É fundamental estabelecer esse verdadeiro pacto pela saúde na sociedade brasileira e conscientizar a população sobre a necessidade e a importância da vacina para preservar vidas.

Nenhum posicionamento contrário ao propósito de salvar vidas deve prevalecer!

Eis a importância de apresentar e de poder contar com o apoio dos demais deputados e deputadas no sentido de aprovar o presente projeto, compreendendo que este é apenas um pequeno passo no sentido de integrar todo o Poder Público numa campanha propositiva em prol da vacinação e do fiel cumprimento dos protocolos de saúde pública trazidos pela ciência e determinados pelo Governador de Pernambuco.

**Sala das Reuniões, em 28 de Setembro de 2020.**

<span><b>Isaltino Nascimento</b></span>
<b>Deputado</b>

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001585/2020

Declara o Coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Coronel Manoel de Souza Neto declarado como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

**Justificativa**

Manoel de Souza Neto nasceu nas terras da antiga fazenda Algodões, município de Floresta, no dia 1º de novembro de 1901. Cresceu ao lado dos parentes, e ao lado deles, se engajaria numa luta ingrata, dura e heroica. Pelo acaso, ali por perto também chegou muito cedo Virgulino Ferreira da Silva - o futuro Lampião, que se tornaria o grande inimigo do Estado e de Manoel Neto.

Segundo Marilourdes Ferraz na obra “O Canto do Acauã” (p. 141), “Em 1922, Manoel de Souza Neto partiu da casa do seu tio João Flor, ao lado do comerciante Adão Feitosa, para Rio Branco (atual Arcoverde), a fim de comercializar peles de bode. A viagem foi extenuante, feita a pé e parte a cavalo mas, ainda assim, por iniciativa própria, prolongou seu itinerário até a capital para efetuar alistamento, seguindo o exemplo do seu irmão Arconso.” Dessa forma, deu início a sua carreira militar, mantendo seu destino de ser um dos mais valorosos combatentes do cangaço. Com 21 anos de idade incompletos, engajava-se com coragem numa luta que duraria pelo menos 16 anos, logo se destacando por sua bravura.

Em janeiro de 1924, Manoel Neto foi um dos soldados que mais se fizeram notar, sob o comando do sargento Higino José Belarmino, nas lutas travadas contra o grupo de Lampião e em defesa de Clementino Quelé, que vira seu distrito de Santa Cruz, em Triunfo, ser atacado violentamente. Poucos dias depois de tal fato, entrava novamente em choque com o grupo de bandidos, forçando-os a deixar o Estado de Pernambuco e fugir para a Paraíba, pois o governo paraibano não permitiu que os soldados pernambucanos entrassem em seu território, o fato que contribuiu para Lampião se reorganizasse e voltasse a atacar.

Já no ano de 1925, ao lado de uma força volante composta de civis, procurava descobrir o paradeiro de Lampião. Tomando conhecimento da presença do bando na região de Betânia, encontrou a força sob o comando do sargento José Leal, seguindo todos na direção da Cachoeira dos Galdinos, onde estavam os cangaceiros. A força policial tinha alguns homens a menos que os bandidos e logo deu-se início ao tiroteio, formando uma batalha duríssima. No auge da luta, o sargento José Leal e o soldado João Preto abandonaram o campo da luta. Manoel Neto assumiu, nessa ocasião, pela primeira vez - segundo João Gomes de Lira -, um comando na campanha contra o banditismo, sendo posteriormente promovido a anspeçada.

Após longos anos de buscas e lutas por Lampião e seu bando, em 1930, Manoel Neto se encontrava no posto de 2º Tenente, servindo como ajudante de ordens do Governador Estácio Coimbra. Seu empenho e seu valor no combate ao banditismo, sua extrema coragem, sua lealdade ao governo o credenciaram àquele posição. Nos conturbados dias de outubro daquele ano, portou-se como verdadeiro herói, resistindo até o último momento contra as forças que procuravam depor, em Pernambuco, o Governador Estácio Coimbra. Manoel Neto não pôde ficar indiferente ao governo que dera aos nazarenos o amparo necessário à defesa do seu povoado, que tanto fora ameaçado pelo facinoroso Virgulino Ferreira.

Apesar do nobre esforço nas lutas travadas na capital pernambucana, Manoel de Souza Neto acabou por ser preso e perdendo a farda militar. No entanto, José Êmerson Benjamim, que representava o governo, resolveu pedir a reinclusão de Manoel Neto na Polícia do Estado. Aos 27 de abril de 1931, Neto voltou às fileiras da Polícia Militar, no posto de 2º sargento, apesar de ter relutado a aceitar, uma vez que ao tempo de seu afastamento, tinha o posto de 2º tenente. Entretanto, o Capitão garantira-lhe que, se assumisse, dentro de um mês conseguiria sua promoção ao antigo posto.

A 13 de julho de 1931, Manoel Neto levou a Vila Bela, para inclusão ou alistamento, os seus amigos e parentes nazarenos, muitos deles quase crianças. Estava ali formada a volante dos nazarenos que, pouco depois, seguiria para a Bahia, onde o governo requisitou ajuda pernambucana pois se via sem forças para combater Lampião, que havia voltado a cometer suas costumeiras selvajarias. Esses homens seguiram de Vila Bela no dia 28 de julho de 1931, entrando na Bahia no dia 3 de agosto, destinados a enfrentar em campo estranho o famigerado Lampião que, havia três anos, infernizava aquela região.

Ainda como tenente, foi Comandante das Forças em Operação no Interior do Estado (PE), sendo então obrigado, devido à alta posição de comandante, a afastar-se do confronto direto com os bandidos. Entretanto, ainda haveria de enfrentá-los, como o fez em Porteiras, no município de Floresta, em 1935. Com o levante comunista daquele ano, o tenente instruiu seus comandados, fazendo-os voltar à sede das volantes para dali, sob seu comando, seguirem para o Recife a fim de dar combate aos comunistas e sufocar o movimento armado que eclodira.

A sua ação, sempre incisiva, ensajara-lhe a promoção a capitão, o que se verificou em 3 de janeiro de 1936. E, em 27 de fevereiro, recolheu-se das Forças em Operação no Interior do Estado, passando a prestar serviços na capital. Virgulino e seu bando fixara-se no eixo Bahia-Sergipe e diminuíra suas incursões em Pernambuco. Mesmo assim, Manoel Neto ainda continuou a realizar missões no interior, trabalhando de uma forma intensa e desgastante. Enfim, em dezembro de 1936, entrou em gozo de férias, benefício que não obtivera nos anos de 1929, 1930, 1932, 1934 e 1935, o que, por si só, demonstra o empenho do nazareno no combate ao banditismo.

Na capital pernambucana, comandou a 3ª, 2ª e 1ª Companhia do 1º Batalhão, assumindo interinamente por diversas vezes as funções de subcomandante daquele Batalhão. Ficou à frente do Esquadrão de Cavalaria de dezembro de 1938 a junho de 1940. Nesse período, foi louvado “pelo esforço e dedicação demonstrados durante a extinção do grande incêndio verificado num dos tanques da Standard Oil Company of Brazil”, ocasião em que se postou sempre ao lado do comandante Geral, “auxiliando em tudo que era possível, transmitindo ordens e colaborando para a manutenção da ordem pública”.

Deixando, em 1940, o Comando do Esquadrão de Cavalaria, o capitão Manoel Neto voltou a comandar a 1ª Companhia, assumindo depois o cargo de Subcomandante Interino do 2º Batalhão, onde foi elogiado pelo comandante que realçou a “dedicação ao trabalho, o empenho em serviço, o amor à disciplina, traduzidos nas diversas modalidades e ainda mais no acatamento ao chefe; o dom da iniciativa e o espírito de corporação”.

Em fevereiro de 1943, foi nomeado Delegado Regional da 11ª Zona Policial, com sede em Ouricuri, onde exerceu tal cargo até setembro do mesmo ano. Voltou à capital e assumiu o Comando da 2ª Companhia e, no ano seguinte, novamente o Esquadrão de Cavalaria. Já em dezembro de 1944, foi nomeado Delegado Regional da 8ª Região Policial, com sede em Sertânia, onde permaneceria até fevereiro de 1946. Pouco tempo depois recebeu sua promoção a Major por antiguidade.

Ao final de 1947, entrou numa fase difícil de sua vida, afastando-se do trabalho por um ano, para tratamento de saúde. Em novembro de 1948, foi operado e desligado do serviço por mais um ano. Finalmente, aos 27 de outubro de 1949, foi transferido, a pedido, para o Quadro Suplementar. Na década de 1950, com o apoio do líder político João Inocêncio, o coronel Manoel Neto foi eleito prefeito de Inajá, passando a fazer uma administração responsável. Deixando a prefeitura, passou a viver exclusivamente de sua aposentadoria.

Calado, introspectivo, não deixava transparecer o homem valente que era. Dificilmente falava sobre suas lutas contra o banditismo, pois achava que isso poderia influenciar ou estimular negativamente os jovens, prova concreta do seu caráter ímpar, respeitoso e humilde. Com a avançada idade de 78 anos, faleceu às 7 horas e 45 minutos do dia 3 de novembro de 1979, no Hospital da Polícia Militar, na capital pernambucana. Seu corpo foi levado para sua terra natal, sendo sepultado com honrarias militares no cemitério de Nazaré.

Manoel Neto, “espigado, de falar macio e andar cauteloso de gato do mato, cujo nome varava o Sertão como uma lenda de bravura” (Luís Cristóvão dos Santos, J. do Comércio - 02.12.82), participara de 35 combates e foi, sem dúvida, o maior perseguidor de Lampião. A sua atuação contra os bandidos deu-lhe oportunidade de mostrar qualidades nas missões mais difíceis, sempre a ele confiadas. “Sua peregrinação pelos sertões foi longa e vitoriosa”.

Nosso pleito se fundamenta na necessidade de reconhecer e homenagear um bravo pernambucano e sertanejo, que honrou a bandeira do Estado de Pernambuco até o fim de seus dias, lutando contra a onda perversa de criminalidade que foi o cangaço. Manoel de Souza Neto, é considerado pelos historiadores e pesquisadores do banditismo como o maior perseguidor de Lampião e seu bando, não descansando até que visse o povo sertanejo livre de tamanho terrorismo espalhado pelos criminosos. Ao longo de sua vida, comandou várias forças volantes com imensa competência, coragem e bravura, sendo referência em todo o nordeste. Portanto, nada mais justo que declarar o nobre Manoel Neto como patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco, eternizando-o na nossa história e perpetuando seu valeroso serviço.

Ante o exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2020.**

<span><b>Fabrizio Ferraz</b></span>
<b>Deputado</b>

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001586/2020

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de obrigar os responsáveis pela geração de resíduos de serviços de saúde a disponibilizar, nos estabelecimentos de saúde, local próprio para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes, contaminantes ou de risco biológico, químico ou radiológico.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e demais responsáveis pela geração de resíduos de serviços de saúde são obrigados a disponibilizar, nos estabelecimentos de saúde, local próprio para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes, contaminantes ou de risco biológico, químico ou radiológico, observada a classe de risco do resíduo e as demais determinações estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de determinar aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e demais responsáveis pela geração de resíduos de serviços de saúde que disponibilizem, nos estabelecimentos de saúde, local próprio para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes, contaminantes ou de risco biológico, químico ou radiológico.

A medida ora proposta ainda preconiza a estrita observância às normas estabelecidas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, tais como a Resolução de Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 222, de 28 de março de 2018.

Do ponto de vista formal, a proposição encontra-se dentro da competência administrativa comum da União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal para preservação do meio ambiente e seus recursos hídricos (art. 23, VI e VII, CF/88), assim como inserta na competência legislativa concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI e VIII, CF/88).

A inovação proposta coaduna-se com a previsão constitucional imposta ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, consoante disposto no art. 225 e ss. da CF/88. Encontra-se, ainda, em harmonia com o disposto no art. 5º, VI, da Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89).

No âmbito da legislação estadual, a medida ora pleiteada harmoniza-se com os princípios (vide art. 5º, II) e diretrizes (vide art. 7º, X) da Política Estadual de Resíduos Sólidos, representando reforço do sistema estadual de logística reversa previsto na aludida legislação.

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2020.**

<span><b>José Queiroz</b></span>
<b>Deputado</b>

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001587/2020

Proíbe a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Caberá aos hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde disponibilizar macas semelhantes às utilizadas pelas ambulâncias e demais unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência.

Art. 3º O profissional da ambulância do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares

de atendimento, de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção indevida da maca, deverá comunicar tal fato imediatamente a instituição à qual está vinculado.

§1º Caberá a instituição notificar a direção do estabelecimento de saúde infrator, para que proceda à imediata liberação da maca.

§2º Caso a maca não seja imediatamente liberada, será comunicada a Secretaria Estadual de Saúde, para que proceda às ações punitivas contra o estabelecimento de saúde que deu causa à retenção de maca.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Em hospitais, maternidades e demais unidades de saúde, seja da rede privada ou pública, em situações de superlotação, frequentemente ocorre a retenção indevida das macas dos serviços de atendimento móvel de urgência. Tal fato acaba por impossibilitar o regular funcionamento dos veículos (ambulâncias) e, conseqüentemente, impede os profissionais respectivos (motoristas, técnicos, enfermeiros e/ou médicos) de atender outras ocorrências, ocasionando grave prejuízo a assistência à saúde da população.

Ciente dessa problemática, propõe-se a presente medida, com a finalidade de proibir a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a proposição encontra-se inserta na competência material comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Ademais, a proposição visa, tão somente, resguardar o direito à saúde da população, dirigindo-se tanto a iniciativa privada quanto ao setor público.

A medida ora proposta não interfere na competência do governador para exercer a direção superior da administração pública estadual (art. 37, II, CE-PE/89). Isso porque as ações a serem concretamente adotadas para consecução do fim previsto em lei (proibição de retenção de macas de ambulâncias) continuarão a cargo do Poder Executivo, mediante juízo administrativo.

A proposição, portanto, não representa violação ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração, corolário do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Nesse aspecto, válido ressaltar que, por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

Desse modo, não estando a matéria no taxativo rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

#### Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2020.

**José Queiroz**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001588/2020

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

II - .....

k) fomentar, por meio dos órgãos competentes, estudos e pesquisas para o desenvolvimento de ajudas técnicas, nos termos da legislação vigente relativa à pessoa com deficiência; (NR)

l) divulgação pública e anual de relatório estatístico acerca de registros de atos de violência sofridos por pessoas com deficiência no Estado de Pernambuco, com possibilidade de exportação para planilha eletrônica. (AC)

1. Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas idosas, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (AC)

2. A periodicidade de disponibilização dos dados não poderá ser superior a 12 (doze) meses. (AC)  
3. A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e disponibilização dos dados, observados critérios que permitam a fácil compreensão das informações pelo coletivo da sociedade. (AC)

4. Os dados coletados e tabulados deverão ser enviados, de ofício, à Comissão de Saúde e Assistência Social, a de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, e a de Segurança Pública e Defesa Social, da Assembleia

Legislativa do Estado de Pernambuco, e ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Pernambuco, sempre no mês de setembro de cada ano. (AC)

5. Os dados a que se refere o item 4 desta alínea deverão abranger os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de setembro de cada ano. (AC)

6. Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer cidadão. (AC)  
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei Estadual nº 14.789/2012, que trata da a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, conhecida simplesmente como Convenção de Nova Iorque, que traz inúmeros direitos e garantias a esse público vulnerável.

Nesse sentido, nosso país se comprometeu a elaborar diversas políticas públicas que possam garantir uma vida digna a pessoas com deficiência, cobrindo todas as áreas de convivência social, como saúde, educação, lazer, entre outras.

Certamente, o direito à segurança e à própria integridade física também devem ser resguardados pelo Estado, e por isso Pernambuco elaborou um diploma legislativo próprio sobre o tema, o qual nesse momento buscamos aprimorar.

Todavia, qualquer política pública requer um diagnóstico adequado da situação em que se encontra o público alvo das medidas governamentais. Assim, propomos este Projeto de Lei que dispõe sobre a elaboração e divulgação de relatório estatístico acerca de violência sofrida por pessoas com deficiência.

Apenas com informação adequada e pública será possível fomentar um debate na sociedade e buscar soluções para minimizar o sofrimento desse público já em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista da constitucionalidade nossa proposição não apresenta qualquer vício, mesmo porque se trata de mera concretização do princípio da publicidade, além de já haver norma de teor similar aprovada por esta casa, tal como a Lei Estadual nº 12.876/2005, a qual foi inclusive oriunda de autoria parlamentar.

Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal milita a favor de nosso projeto, uma vez que o princípio da publicidade prevalece nessas situações, inclusive permitindo proposição de iniciativa de deputado:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica . 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)**

Destá feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

#### Sala das Reuniões, em 06 de Julho de 2020.

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001589/2020

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 13-A. É de competência do órgão estadual, na área de segurança pública, a elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa. (AC)

§ 1º Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer forma de agressão que vitime pessoas idosas, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado e demais órgãos ou entidades. (AC)

§2º A periodicidade de disponibilização dos dados não poderá ser superior a 12 (doze) meses. (AC)

§ 3º A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e disponibilização dos dados, observados critérios que permitam a fácil compreensão das informações pelo coletivo da sociedade. (AC)

§ 4º Os dados coletados e tabulados deverão ser enviados, de ofício, à Comissão de Saúde e Assistência Social, a de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, e a de Segurança Pública e Defesa Social, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, sempre no mês de setembro de cada ano. (AC)

§ 5º Os dados a que se refere o §4º deste artigo deverão abranger os 12 meses imediatamente anteriores ao mês de setembro de cada ano. (AC)

§ 6º Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer cidadão.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar a Lei Estadual nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, com o fito de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística acerca da violência praticada contra a pessoa idosa.

Muitas são as dificuldades enfrentadas pelos idosos, sendo algumas decorrentes da fragilidade e da vulnerabilidade

fisiológica desta faixa etária, tornando-os vítimas em potencial de várias mazelas sociais, dentre as quais a crescente violência observada atualmente. A prática de violência contra a pessoa idosa é alarmante e ocorre, na maioria das vezes, no próprio seio familiar. Destaque-se que no âmbito familiar e institucional os tipos de violência mais cometidos são os maus-tratos e a negligência.

Note-se que, no Estado de Pernambuco, entre os meses de março e abril de 2020, houve um aumento de 50% nos casos de violência contra idosos. Somente no mês de abril foram feitas 63 denúncias de violações contra essa parcela da população. Isto porque, devido à pandemia decorrente do COVID-19, os idosos ficaram mais dentro de casa, onde ocorre, em média, 90% das referidas violações.

Nesse contexto, mostra-se de salutar importância a aprovação do presente projeto de lei para que, diante da estatística apresentada pelos órgãos de segurança do Estado, as autoridades competentes possam tomar as devidas providências para diminuir e até prevenir qualquer tipo de violência contra a pessoa idosa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

**Sala das Reuniões, em 12 de Agosto de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001590/2020

Declara Cícera Nunes da Cruz como patrona da Marcha das Margaridas em Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Cícera Nunes da Cruz como Patrona da Marcha das Margaridas em Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

Natural de Serra Talhada, da comunidade de Pilãozinho, é agricultora familiar, assentada da reforma agrária no assentamento Poço do Serrote, localizado na zona rural. É formada em Serviço Social, com pós-graduação em Gestão da Capacidade Humana.

Ingressou no Movimento Sindical Rural em setembro de 1998. No ano seguinte, foi indicada e aprovada pelos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores e das Trabalhadoras Rurais (STTR) de Serra Talhada para compor a suplência da direção do Sindicato.

No período de 1997 a 2002, atuou junto ao Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR/NE) e, entre 2000 e 2002, esteve como Agente de Desenvolvimento Rural (ADR), pela Ebape, que hoje é o IPA.

Em 1997 filiou-se ao PT, onde compôs a direção executiva do partido em Serra Talhada de 1998 a 2002. Atuou, de 1997 a 2002, na coordenação municipal da Pastoral da Juventude, pela Diocese de Afogados da Ingazeira. Ainda em 2002, assumiu o mandato na diretoria executiva do STTR do município.

Em 2002, foi membro da Comissão Estadual de Jovens Trabalhadores/as Rurais (Cejour) da Fetape.

Compôs, de 2002 a 2006, por meio de indicação do STTR de Serra Talhada, os conselhos municipais de Saúde, e da Criança e Adolescente. Em 2006, iniciou seu mandato na Diretoria de Política para a Juventude da Fetape. Em 2010, foi eleita como diretora de Finanças e Administração da Federação, cargo para o qual foi reeleita em 2014 e que seguiu até agosto de 2018.

Atualmente, Cícera Nunes da Cruz é Presidenta da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FETAPE**.

A **Marcha das Margaridas** , que recebe esse nome em homenagem à líder sidical Margarida Alves, que morreu assassinada em 1983, na Paraíba, por reivindicar os direitos das trabalhadoras e trabalhadores rurais, é hoje a maior ação de massa da América Latina realizada por mulheres, por visibilidade, reconhecimento social e político. É, também, um ato estratégico para reafirmar as lutas por: terra, água, agroecologia, segurança alimentar; autonomia econômica, trabalho e renda; por uma vida livre de todas as formas de violência, sem racismo e sem sexismo; por democracia e participação política. A Marcha das Margaridas ocorre, em Brasília, a cada quatro anos, sob a coordenação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, reunindo mulheres do país inteiro, além representantes de diversos países.

Em Pernambuco, a FETAPE é a grande articuladora de mais de duas mil trabalhadoras rurais que se dirigiem à Brasília durante a Marcha para se juntarem às mais de 100 mil mulheres que participam desse evento, tendo a Presidenta Cícera Nunes como grande representante da luta das mulheres no movimento sindical rural.

Este ano, a Marcha das Margaridas está completando 20 anos de mobilização com a capacidade de unir mulheres do campo, da floresta, das águas e das áreas urbanas na luta por desenvolvimento sustentável com democracia, justiça, autonomia, igualdade e liberdade.

E pelos motivos expostos, solicito dos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 21 de Setembro de 2020.**

**Doriel Barros**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001591/2020

Concede o Título de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Ítalo Lima Nogueira.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão de Pernambuco, ao Ilustríssimo Sr. Ítalo Lima Nogueira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Ítalo Lima Nogueira, 44 anos, casado, três filhos, nascido em Belo Horizonte/MG, chegou em Pernambuco aos 3 anos de idade, formado em Administração de Empresas com MBA em Gestão em Marketing e Vendas pelo CEDEPE.

Empreendedor da área de Tecnologia da Informação em algumas companhias desde 1998 na cidade do Recife, sócio em algumas empresas de médias e grandes porte e investidor em mais de 40 Startups nacionais.

Institucionalmente foi Conselheiro do Porto Digital/PE por 4 (quatro) anos, contribuindo para o reconhecimento da empresa no cenário nacional e internacional; Conselheiro do SOFTEX RECIFE; Conselheiro da AMCHAM/PE e Presidente da ASSEPRO/PE (Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação) no período de 2015 a 2018.

Atualmente preside a Federação ASSEPRO (entidade nacional com quase 2.500 empresas de TIC associadas no Brasil); Membro do Conselho do SOFTEX Nacional; Membro do Comitê Nacional de Iniciativas de Apoio a Startups do MCTI, como um dos 7 (sete) representantes da iniciativa no grupo consultivo técnico desse comitê e Membro da Câmara Brasileira de Tecnologia da Informação (CBTI) da Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo (CNC).

Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o total apoio a minha propositura de conceder, merecidamente, o Título de Cidadão de Pernambuco ao Sr. Ítalo Lima Nogueira.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Aluísio Lessa**  
**Deputado**

**Às 1ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001592/2020

Institui a diretriz "nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos municípios do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a diretriz “nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança, nos cartórios dos município do Estado de Pernambuco, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo único. A iniciativa privada e/ou entidades poderão participar em parceria com o Poder Público, inclusive com a doação de mudas de árvores.

Art. 2º A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, obsevada ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º A muda de árvore será plantada preferencialmente em área pública urbana, observada as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º Cada criança, junto de seus responsáveis, participante do plantio de mudas, receberá um certificado “criança amiga da natureza”, que constará a data de nascimento do filho e a data do plantio da árvore.

Art. 5º Receberá ainda a titulação de “cidade amiga da natureza” os Municípios que aderirem as Diretrizes.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, se necessário, firmará parceria com os cartórios de registro civil e de pessoas naturais, para as informações, referente ao número de nascimentos ocorrido mensalmente, a fim de possibilitar o cumprimento da presente Lei.

#### Justificativa

O presente projeto de Lei tem como objetivo incentivar a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de criança nos cartórios dos Municípios do Estado de Pernambuco.

As diretrizes sobre arborização são de vital importância para o meio ambiente. São várias as condições exigidas para o plantio de uma árvore para que não acarrete nenhum tipo de inconveniência para a população e sim desempenhe um importante papel na melhoria da qualidade de vida da população.

Tento em vista o alcance e importância da matéria, conto com o apoio dos nobre pares para a aprovação deste presente projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**João Paulo Costa**  
**Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001593/2020

Altera a Resolução nº 1.625 de 22 de outubro de 2019, quer institui no calendário da Assembleia Legislativa de Pernambuco a realização periódica do Seminário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Poder Legislativo, originada de projeto de resolução de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, afim de incluir a entrega de diplomas em homenagem aos ambientalistas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.625 de 22 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º-A. No Seminário será entregue Diplomas em comemoração ao Dia do Meio Ambiente a cinco (05) pessoas físicas e cinco (05) pessoas jurídicas pernambucanas de destaque na área ambiental, a serem indicadas pelos (as) Deputados (as) através de ofício à Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade e escolhidos pelos deputados membros da Comissão. (AC)

§ 1º No ofício deverá constar o currículo do indicado e justificativa. (AC)

§ 2º O Diploma terá ao fundo a imagem Patrono do Meio Ambiente e da Sustentabilidade de Pernambuco, a identificação do respectivo Mérito, o nome do agraciado, o nome do Deputado autor do ofício e as assinaturas do Presidente da Assembleia Legislativa e do Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.” (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Resolução visa homenagear pessoas físicas e jurídicas que contribuem para defesa e preservação do Meio Ambiente no nosso estado, com atitudes, políticas, projetos e, principalmente, conscientizando as pessoas que só temos um planeta e que ele precisa ser preservado.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Wanderson Florêncio  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 0ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001594/2020

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedagiômetro, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 1º-A. Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Pedagiômetro. (AC)

Parágrafo único. Entende-se por Pedagiômetro para os termos desta Lei, a ferramenta que apresenta em tempo real informações e detalhamento acerca das atividades e funcionamento das praças de pedágio. (AC)

Art. 1º-B. O Pedagiômetro deverá ser exposto através de painel eletrônico colocado em lugar visível e de fácil acesso, junto das cancelas de pagamento do pedágio, registrando informações para conhecimento dos usuários. (AC)

Art. 1º-C. Deverá constar as seguintes informações no Pedagiômetro: (AC)

I - número de veículos, motos e caminhões que ultrapassam pelas praças de pedágios; (AC)

II - valor arrecadado bruto; (AC)

III - valor investido; (AC)

IV - valor referente aos passivos; (AC)

V - valor pago a título de tributos e impostos; (AC)

VI - lucro líquido mensal; (AC)

VII - balanço contábil anual. (AC)

Art. 1º-D. O Pedagiômetro deverá registrar o valor arrecadado em moeda corrente, registrando inclusive o valor arrecadado através do programa “Sem Parar”, “ConectCar”, “Valoe”, “Taggy”, “MoveMais” ou outros que vierem a ser implantados pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

**Justificativa**

A iniciativa do presente Projeto, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, visa dar a população que utiliza as estradas do Estado de Pernambuco a oportunidade de avaliar e fiscalizar o valor arrecadado pelas praças de pedágio em nossas Rodovias. Com a proposta pretende-se ainda que a população possa fazer uma comparação entre o valor recolhido e se este corresponde à estrutura e segurança das estradas por onde os usuários circulam.

A instalação do painel eletrônico, contendo as informações nas praças de pedágios, dará grande visibilidade, em tempo real, constituindo um instrumento de transparência e respeito ao cidadão, reafirmando a importância ao Princípio da Publicidade da Administração Pública.

Não se contesta a necessidade da cobrança pedágio, uma vez que o poder público não tem como manter as rodovias e realizar as obras para melhorar as estradas e garantir mais segurança aos cidadãos. Todavia, merece a população mais informações acerca do dinheiro que paga para a utilização das estradas.

Ainda, é necessário salientar que conforme a Constituição Federal de 1988, é competência dos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente e ao consumo. Vejamos os artigos da Carta Magna: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo. Desta forma é clara a competência Estadual e da Assembleia Legislativa para legislar sobre proteção ao consumo.

À luz do Código de Defesa do Consumidor e os seus conceitos, conforme artigos 2º e 3º que versam sobre fornecedor e consumidor, podemos constatar que as concessionárias de pedágio e seus usuários se enquadram nestas definições, o que garante a proteção através desta Lei. Podemos fazer referência também ao artigo 22 da Lei nº 8.078/90 - CDC, que dá guarida aos usuários de praças de pedágios, não excluindo os casos em que a prestadora é uma concessionária. *In verbis* : “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Assim, fica consolidado a relação de consumo e como consequência a proteção dada aos usuários, tendo esta Lei como princípio de disponibilizar para a população uma ferramenta que apresenta em tempo real, as informações das concessionárias de pedágios que prestam serviço nas estradas do nosso Estado. E o presente projeto ao estabelecer critérios para uma transparência dos valores é constitucional e legal, pois visa garantir de forma adequada o acesso a informação. A sua aprovação trará uma grande contribuição para o Estado em cumprir sua atividade de fiscalização.

Diante do exposto, e pela relevância do Tema, venho pedir aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2020.**

**Romero Sales Filho  
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001595/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres no

estado de Pernambuco a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres no estado de Pernambuco, ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público do Estado, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas instalações.

Art. 2º A notificação sigilosa deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:

I - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato.

II - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento.

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados sócio educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 3º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres no estado de Pernambuco precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente propositura tem como intuito resguardar a integridade social, física e mental de crianças e adolescentes.

A popularidade no uso precose de bebida alcoólica e/ou entorpecentes, por jovens, tem sido uma relidade cada vez mais frequente no cenário nacional.

Conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais da metade (50,3%) dos jovens já tomaram ao menos uma dose de bebida alcoólica, o que corresponde a uma lata de cerveja, uma taça de vinho ou uma dose de cachaça ou uísque.

Ainda, vale salientar que o uso dessas substâncias é uma das maiores causas de mortes de jovens no mundo e pode deixar graves sequelas a longo prazo, podendo inclusive alterar ou danificar o desenvolvimento cerebral na adolescência.

Desta forma, a fim de se haver o controle e a prevenção da utilização abusiva por menores, no que tange ao uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, é de suma importância tratar da questão. Já que, devemos concordar ser gravosa a situação na qual o nível elevado de consumo das substâncias mencionadas, chega ao ponto de levar jovens pernambucanos a precisarem ser atendidos por hospitais.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei, em benefício não apenas dos incapazes, mas de toda a sociedade pernambucana.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**João Paulo Costa  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001596/2020

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra à Mulher, à Criança, ao Adolescente, à Pessoa com Deficiência e à Pessoa Idosa, no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência contra à Mulher, à Criança, ao Adolescente, à Pessoa com Deficiência e à Pessoa Idosa de Pernambuco, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:

I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;

II - identificação do perfil genético;

III - fotos; e

IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado de Pernambuco celebrará instrumento de cooperação com a União, nos termos da Lei Federal nº 14.069, de 1º de outubro de 2020.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, criado pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 4º O Poder Executivo irá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro e Violência Contra à Mulher, à Criança, ao Adolescente, à Pessoa com Deficiência e à Pessoa Idosa de Pernambuco.

Essa proposição é de suma importância, pois segue o mesmo sentido da Lei Federal nº 14.069 de 1º de outubro de 2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, onde expressamente dispõe sobre a necessidade da cooperação dos entes federados com a União.

Em 2018, o Brasil atingiu o recorde de registros de estupro: média de 180 casos por dia. Foram 66.041 vítimas, segundo dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

No Brasil, segundo o Atlas da Violência 2020, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), uma mulher é assassinada a cada duas horas . Em 2018 foram 4.519 vítimas, sendo que 68% delas eram negras. Entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, sendo que o de não negras reduziram 11,7%.

O último relatório anual sobre violações de direitos humanos, divulgado em maio, apontou recebimento de 86.837 denúncias relacionadas a crianças e adolescentes no país em todo o ano de 2019, aumento de 14% em relação a 2018. As principais violações foram negligência (62.019), violência psicológica (36.304), violência física (33374) e violência sexual (17.029). As denúncias podem conter mais de um tipo de violação.

Ao lado da faixa etária, gênero e situação socioeconômica, a deficiência está entre os diferentes fatores que podem aumentar a exposição da pessoa a atos de violência.

Dados internacionais da ONU reforçam a necessidade de um olhar específico para essa população, que tem 1,5 vezes mais chances de ser vítima de abuso sexual e 4 a 10 vezes maior probabilidade de ter vivenciado maus-tratos quando criança.

Esse público também tem mais dificuldade em acessar serviços e obter a intervenção da polícia, proteção jurídica ou cuidados preventivos, seja por problemas de locomoção ou de comunicação.

O atual conceito de deficiência é o introduzido no sistema jurídico pela Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU (Decreto nº 6.949/2009). Indica que são as pessoas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Os dados internacionais da OMS sobre violência em relação às pessoas com deficiência revelam que em determinados países um quarto da população com deficiência sofre maus tratos e abusos violentos, sendo que os dados de pesquisas mostram que a violência praticada contra crianças e idosos com deficiência é mais alta e intensa que em relação às pessoas sem deficiência.

Os registros de violência, principalmente contra as mulheres com deficiência, em países do primeiro mundo têm vários contornos e formas marcados, via de regra, por maus tratos e abusos.

Em maior número estão os casos de violência passiva, por negligência. A negligência consiste na recusa de dar a alimentação e medicamentos apropriados, na falta de cuidados pessoais e de higiene, deixar de seguir as prescrições médicas, ou mesmo dar cuidados inapropriados.

Os maus tratos, por sua vez, podem ser de ordem física com agressões, tratamento rude e falta de cuidados pessoais, emprego exagerado de restrições, excesso de medicamentos e reclusão. Os maus tratos psicológicos podem ser por excessos verbais, intimidação, isolamento social, privações emocionais, impedir a tomada de decisões próprias, ameaças em relação a familiares.

Quanto aos abusos, há a exploração sexual com a recusa do reconhecimento sexual da mulher, recusa de informações ou educação sexual, como o controle de natalidade, sexo não desejado, agressões, esterilização forçada e, a exploração financeira com a recusa de deixar a pessoa dispor e decidir sobre seus recursos e abuso financeiro.

O autor dos maus tratos está sempre em situação de poder em relação à vítima do abuso. Apoiando-se em sua autoridade poderá obter consentimento para contatos sexuais, com ameaça de morte ou violência se delatado; desacreditar a vítima como testemunha.

A violência contra pessoas ou grupos vulneráveis, sobretudo mulheres com deficiência e idosas, é sistêmica e impedir a violência familiar e em instituições necessita de alterações na própria sociedade, sobretudo quanto a ver o outro como igual.

Os abusos devem ser reconhecidos como um grave problema social e em certos casos como crime punível. As pessoas responsáveis pelos cuidados com pessoas com deficiência devem estar capacitadas para perceber e denunciar a violência. As pessoas com deficiência, por sua vez, devem ser preparadas psicológica e fisicamente para enfrentar o autor da violência e denunciá-lo.

Inexistência de dados sobre violência contra pessoa com deficiência no Brasil. No Brasil não se produziu até o momento dados e estatísticas específicos em relação à violência praticada contra a pessoa com deficiência. Sabe-se, no entanto, que a prática sempre está associada a fatores sociais, culturais e econômicos da coletividade que vê a deficiência como algo negativo. Notícias coletadas nas promotorias de defesa de pessoas com deficiência revelam que a pessoa com deficiência intelectual está mais vulnerável à violência, se criança ou idosa.

A violência a que está exposta a pessoa com deficiência (criança, jovem e adulta) é mais contundente na pessoa idosa e está atrelada ao estigma da deficiência e à falta de compreensão de que as incapacidades e as desvantagens ocasionadas pela deficiência são geradas no próprio meio. A revelação desse fenômeno ocorre e se fundamenta basicamente no preconceito e na prática de atos de discriminação; com a falta de acessibilidade nos ambientes, nas vias públicas, no transporte, na vida comunitária e cultural; com a falta de capacitação de profissionais das áreas de atendimento à saúde, assistência e serviços públicos em geral.

A violência e a deficiência associam-se a fatores de risco principalmente àqueles que estão relacionados à pobreza, moradia precária ou falta de moradia, ao isolamento social, às questões de gênero, às doenças física e mental associadas à deficiência.

Em todo o Brasil, a violência contra os idosos também teve aumento de 29% em 2019 no Brasil, com 48,5 mil registros recebidos pelo Disque 100, aponta a cartilha “Violência contra a pessoa idosa: vamos falar sobre isso?”, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Dia Mundial de Conscientização da Violência Contra a Pessoa Idosa, data estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No mundo, segundo a instituição, um em cada seis idosos sofre violência.

As denúncias de violações contra pessoas idosas no Brasil vêm crescendo desde 2018, quando foram registrados 37.454 casos, aumento de 13% em relação ao ano anterior. A grande maioria dos denunciados são familiares: mais de 80% dos casos.

Desta forma, além da intenção de fortalecer a prevenção da prática do crime de estupro, através do acesso às informações das pessoas condenadas pelo crime de estupro, e violência contra à mulher, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiente e à pessoa idosa, os dados do Cadastro Estadual - originados pela presente proposição, integrarão também no primeiro caso, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Estupro, criado pela Lei Federal nº 14.069/2020.

O processo de alimentação de dados dessa base não enfrentará mais dificuldades uma vez que, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, em seu art. 132, § 1º, dispõe que entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

Por fim, conto com o apoio dos Dignísimos Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposta.

**Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001597/2020

Obriga os estabelecimentos comerciais, denominados de “Atacarejo”, no âmbito do Estado de Pernambuco, manter estoques de seus produtos em local apropriado, na forma em que menciona.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, denominados de “Atacarejo”, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a manter o estoque de seus produtos em local adequado, sem que fiquem expostos nas empilhadeiras com acesso aos consumidores.

Parágrafo único. O estoque deverá ser disponibilizado em local distinto de onde ocorre a comercialização dos seus produtos, objetivando a prevenção de acidentes no interior de seus estabelecimentos.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator as sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 56 a 60.

§1º Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§2º O montante recolhido através da aplicação da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FEDC-PE, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo através do órgão competente poderá regulamentar a presente Lei de forma específica sobre a adequada manutenção do estoque desses estabelecimentos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Inicialmente cabe destacar que o Estado possui competência para legislar sobre consumo, conforme prevê o inciso V do artigo 24 da Constituição Federal.

Em um desabamento em um estabelecimento comercial “atacarejo” localizado no Maranhão. Estruturas metálicas carregadas de produtos despencaram em efeito dominó, oito pessoas ficaram feridas e uma pessoa faleceu.

Esse acidente ocorreu em um horário de grande movimento no estabelecimento comercial, gerando pânico e desespero em consumidores e funcionários que estavam no local.

A medida ora apresentada pretende resguardar os consumidores e funcionários no acesso e permanência desses estabelecimentos comerciais, evitando a ocorrência de acidentes em relação às prateleiras de seus estoques.

Assim, o estoque de seus produtos deverá ser armazenado em local distinto da comercialização, visando conceder maior segurança no estabelecimento, resguardando a segurança e integridade de todos, funcionários, colaboradores e clientes.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à análise, cento da aprovação desta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001598/2020

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno de Espectro Autista.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O laudo médico e a perícia que atestem o Transtorno do Espectro Autista terão prazo de validade indeterminado, podendo ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Considerando que o TEA é uma síndrome clínica de caráter permanente, mesmo nas hipóteses em que há um melhor prognóstico quando iniciado o tratamento imediatamente após o seu diagnóstico, é injustificável a sucessiva exigência de emissão de novos laudos para atestar algo que é inerente à condição pré-existente do indivíduo com TEA.

Nossa proposta de lei visa encerrar os entraves burocráticos estabelecidos às pessoas com TEA, no momento em que elas tentam fazer gozo dos direitos assegurados pela legislação federal e estadual, e são surpreendidas pela exigência de laudos com datas correntes ou mesmo com a obrigação de realizar novas perícias.

Citamos como exemplo a situação em que pais de pessoas com TEA tentam matricular seus filhos em escolas, declarando que os mesmos são pessoas com deficiência (vide art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012), ou tentam comprar um veículo para eles, com o desconto para PCD, e são forçados a submeter a criança a nova perícia médica unicamente para ter um laudo com data vigente. Imaginemos as hipóteses em que essas famílias dependem unicamente da rede pública de saúde para obter o laudo e o quão moroso será para elas conseguirem uma vaga para serem atendidas.

A aprovação de nossa proposta de lei refletirá para todos os fins, no âmbito do Estado de Pernambuco, na não exigência de novos laudos e perícias, assegurando que o TEA é uma condição constitutiva do indivíduo e que o acompanhará por toda sua vida.

Registramos ainda que a Lei Romeo Mion (Lei Federal nº 13.977/2020) instituiu em todo território nacional a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), cujo prazo de validade será de cinco anos. O prazo em comento tem a finalidade de assegurar que, a cada cinco anos, a pessoa com TEA faça prova de vida, impedindo o uso indevido por terceiros de uma carteira cujo titular tenha falecido. Não se trata, pois, de exigir nova perícia ou laudo, visto que a condição de pessoa com TEA não se altera.

A Lei Romeo Mion ainda é objetiva e clara ao estabelecer que a Ciptea “*deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional*” (ou seja, para fins demográficos).

Ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 30 de Setembro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001599/2020

Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadegi, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-A. A pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, a fim de equiparar a pessoa com LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

A mortalidade de um portador de LES é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais. Por essa razão, pessoas com LES vêm conquistando o direito a benefícios sociais do Governo Federal diante da inabilitação para o trabalho que acabam desenvolvendo, seja pela via administrativa ou judicial.

O LES pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença.

A pessoa com LES tem poucos direitos garantidos em lei. Por isso, ela raramente consegue algum benefício social, e quando consegue, isso se dá por possuir outras patologias associadas ao Lúpus ou por, em decorrência dele, acabar se tornando uma PCD ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão. No entanto, isso não muda o fato de que essa pessoa já dispõe de uma deficiência que a impossibilita de ter uma vida em igualdade de condições às demais.

Felizmente, Pernambuco já conta com uma política de conscientização e orientação do Lúpus (Lei nº 14.008/10), no entanto, esta não equipara a pessoa com LES às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, semelhante ao que fez a Lei Estadual nº 15.487/2015 para pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para suprimir essa lacuna existente em nossa legislação estadual. Registramos que também tramita na Câmara dos Deputados, o PL nº 524/2019, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal (PDT-ES), que objetiva a equiparação ora proposta.

Ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001600/2020

Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às lactantes e lactentes o direito à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em áreas de uso coletivo, de domínio público ou privado, livres de discriminação, constrangimento ou assédio. (NR)

§ 1º A amamentação deve ser assegurada independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservadas para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los. (AC)

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos referidos no § 1º deste artigo deve ser feita com descrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos. (AC)

§ 3º A violação do direito assegurado neste artigo sujeitará o infrator às sanções estabelecidas nesta Lei.” (AC)

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se áreas de uso coletivo os locais públicos e privados abertos ao público, em que seja permitida a livre utilização e circulação por pessoas, independentemente de serem em bens de domínio público ou privado.” (NR)

“Art. 4º A violação do direito assegurado por esta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das condições econômicas do infrator e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

§ 2º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual. (AC)

§ 3º A violação do direito assegurado nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)

§ 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva dar nova redação à Lei Estadual nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco.

Atualmente, a Lei Estadual nº 14.801/15 apresenta uma redação que irrazoavelmente limita a sua aplicação aos estabelecimentos comerciais privados, e que também não impõe sanções administrativas a quem violar o direito fundamental de toda mulher amamentar o seu filho (e deste ser amamentado) em um local público.

Nesse sentido, propomos a alteração para que a norma passe a conter um texto que contenha dispositivos claros, com termos atualizados (“lactante” e “lactente”) e que estabeleça sanções objetivas a quem descumpri-la, além de ampliar a sua aplicabilidade às áreas de domínio público (ex: praças, paradas de ônibus, parques, etc.).

Registramos que o Estado de Pernambuco dispõe de uma Política de Aleitamento Materno que visa a promoção, proteção e incentivo à amamentação, sendo inconcebível que mulheres sofram violação do direito à amamentação também em espaços e edificações públicas.

Registramos que o Senado Federal aprovou, no ano passado, o Projeto de Lei nº PLS 514/2015, de autoria da ex-senadora Vanessa Grazziotin, o qual se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados. Esse PL dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação. Em outras palavras, ele garante o direito à amamentação em público, transformando em crime a sua violação, que também ensejará indenização por danos morais à vítima.

Diante de tais considerações, recomendamos fortemente a atualização normativa ora proposta, a fim de assegurar o livre exercício do direito à amamentação e fixar punições administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que o violarem.

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001601/2020

Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não,

para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços com capacidade total igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a fornecer carros ou cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, dentre outros, aos seguintes estabelecimentos: (AC)

I - *shopping centers* e centros comerciais; (AC)

II - mercados, supermercados e hipermercados; (AC)

III - bares e restaurantes; e (AC)

IV - hospitais, clínicas e maternidades.” (AC)

“Art. 2º O fornecimento de carros ou cadeiras de rodas referido no art. 1º, será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas em perfeitas condições de uso.” (NR)

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (NR)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e (AC)

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.” (AC)

“Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, a fim de incluir outros estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas na obrigatoriedade prevista em Lei.

Trata-se de importante medida para assegurar o direito das pessoas com deficiência, pois não se configura adequado a atual tratativa da matéria que restringe o fornecimento das cadeiras de rodas somente aos shopping centers e centros de compras.

A inovação ora proposta, por outro lado, guarda observância aos princípios a razoabilidade e proporcionalidade, ao dispor que somente os estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas ver-se-ão obrigados ao fornecimento da cadeira de rodas ou carros, motorizados ou não.

A matéria encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88).

O tema encontra guarida também na Constituição do Estado de Pernambuco (CE-PE/89), que determina, no inciso II do parágrafo único ao art. 5º, ser de competência comum do Estado e dos municípios pernambucanos “cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Nesse sentido, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ainda sob o exame da constitucionalidade, destaque-se que a matéria mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.**

**Doriel Barros**  
Deputado

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001602/2020

Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Sem prejuízo da comprovação dos requisitos do art. 2º, 10% (dez por cento), no mínimo, do quantitativo total de bolsas do Programa de Acesso ao Ensino Superior serão destinadas a estudantes: (AC)

I - que se autodeclararem indígenas; (AC)

II - que se autodeclararem pertencentes a comunidades Quilombolas, de acordo com o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, ou outro ato normativo que vier a substituí-lo; e (AC)

III - oriundos de famílias vinculadas à atividade rural, em especial à agricultura familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. (AC)

§ 1º A definição dos percentuais aplicáveis a cada categoria e a forma de comprovação do direito às bolsas reservadas serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo. (AC)

§ 2º No caso de não preenchimento das bolsas conforme os critérios estabelecidos no *caput*, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes que cumprirem os requisitos do art. 2º.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dia de sua publicação oficial.

#### Justificativa

O Programa de Acesso ao Ensino Superior – PE foi concebido com a intenção de facilitar o acesso e permanência na universidade por estudantes egressos do ensino médio público do Estado de Pernambuco. Trata-se um de auxílio financeiro concedido pelo Poder Público estadual, por meio de bolsa, em favor de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

De acordo com as atuais normas do Programa, uma vez atendidos os requisitos legais (em especial renda familiar inferior a 3 salários-mínimos e a formação integral do ensino médio em escolas públicas de Pernambuco), as bolsas são destinadas tão somente aos alunos que obtiveram melhores notas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou no exame do Sistema Seriado de Avaliação - SSA da Universidade de Pernambuco - UPE. Todavia, apesar de louvável o mérito dessa política pública, entende-se pertinente a criação de ações afirmativas para beneficiar estudantes pertencentes a determinados grupos vulneráveis, que, apesar da obtenção da vaga no ensino superior, não apresentaram desempenho suficiente para a concessão do referido auxílio financeiro.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado visa alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural, em especial à agricultura familiar, como forma de corrigir distorções históricas e compensar deficiências ocorridas no processo de formação escolar.

De fato, os indígenas e quilombolas são povos e comunidades historicamente lesados pela discriminação social e necessitam estar inseridos nas políticas educacionais de maneira mais efetiva. Por sua vez, as atividades rurais são desempenhadas, na maior parte dos casos, em localidades distantes ou de difícil acesso, comprometendo a assiduidade do aluno e a qualidade do ensino. Não basta, portanto, o mero acesso ao ensino superior, é preciso resguardar a tais estudantes meios de subsistência, ainda que de maneira temporária, nos locais onde estão situadas as universidades e faculdades.

Nesse contexto, o tratamento diferenciado ora imposto é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade material (arts. 1º, III; 3º, I, III e IV, da Constituição Federal), conforme assenta Osvaldo Canela Júnior:

*“[...] no Estado social, conquanto o direito à liberdade tenha permanecido íntegro, a relevância do direito à igualdade foi substancialmente acentuada, de tal sorte que o seu conceito passou a ter um sentido material, e não mais meramente formal. A garantia de igualdade no Estado social demanda, pois, atuação positiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas, mediante a distribuição equitativa de recursos.”* (CANELA JÚNIOR, Osvaldo. Controle judicial de políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 251)

Ademais, cumpre referir que o exercício da atividade legislativa tem amparo na autonomia financeira dos Estados-membros e na competência concorrente para dispor sobre educação (arts. 18 e 25, § 1º, *c/c* arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal). Além disso, a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual), pois se limita a destinar percentual das bolsas a certos grupos, sem gerar qualquer aumento de despesa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.**

**Doriel Barros**  
Deputado

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001603/2020

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. À aluna gestante, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou lactante, até seis meses após o nascimento do lactente, e ao aluno portador de alguma das afecções indicadas pelo Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, fica assegurado o direito ao acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares e modalidade de Ensino a Distância (EAD), em todos os níveis de ensino, de forma que tenham pleno acesso aos conteúdos e avaliações de ensino em condições de igualdade com os demais estudantes. (NR)

Parágrafo único. A aluna gestante que comprovar, mediante a apresentação de laudo médico à instituição de ensino, a impossibilidade de acompanhar presencialmente as aulas antes de alcançar o 8º (oitavo) mês de gestação ou após seis meses do nascimento do lactente, fará jus ao direito instituído neste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Estadual nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial.

Cumpre registrar, inicialmente, que a Lei Estadual nº 12.280 prevê que a Escola assegurará acompanhamento pedagógico através de exercícios domiciliares à aluna em gozo de licença gestante e ao aluno portador de afecção congênita ou adquirida, determinante de distúrbios agudos incompatíveis com a frequência à Escola (art. 14).

Essa previsão normativa está em consonância com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e na Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

O Decreto-Lei Federal nº 1.044 assegura o direito a tratamento excepcional, através de exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, aos alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, que ficarem impossibilitados de realizarem o ensino presencial.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 6.202 estende esse direito às alunas que estiverem impossibilitadas de assistir aulas presenciais a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, excepcionando-se essa regra nos casos indicados por recomendação médica.

Tratam-se de dispositivos normativos que se encontram desatualizados em relação às novas modalidades de ensino à distância, bem como estão em discordância com as novas recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), a qual recomenda a amamentação por no mínimo seis meses após o nascimento da criança.

Registramos, desde já, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4870/2020, de autoria do Deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que busca ampliar esse direito à modalidade de ensino a distância, para estudantes gestantes ou lactantes.

Diante o exposto, no mérito, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientando, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.

Clodoaldo Magalhães  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## Pareceres

### PARECER Nº 004239/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1358/2020, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Declara o ex-Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco.**

Art. 1º Fica o ex-Deputado Federal Osvaldo de Souza Coelho declarado Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2020

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira

Adalto SantosRelator(a)  
Fabiola Cabral

### PARECER Nº 004240/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1365/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Declara o Pintor Cícero Dias como Patrono da Estética do Modernismo de Pernambuco.**

Art. 1º Fica o Pintor Cícero Dias declarado Patrono da Estética do Modernismo de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2020

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira

Adalto SantosRelator(a)  
Fabiola Cabral

### PARECER Nº 004241/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Declara a Banda de Pifanos de Caruaru como Patrona das Bandas de Pifanos de Pernambuco.**

Art. 1º Fica a Banda de Pifanos de Caruaru declarada Patrona das Bandas de Pifanos de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2020

Francismar Pontes  
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira

Adalto SantosRelator(a)  
Fabiola Cabral

### PARECER Nº 004242/2020

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1535/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a verba sucumbencial devida aos Procuradores do Estado, e a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que cria o**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001604/2020

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º.....  
.....”

Parágrafo único. Os Planos Estaduais de Educação devem incluir: (NR)

I - metas e estratégias para assegurar ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento por meio do sistema braille de leitura e escrita; e (AC)

II - recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos com deficiência, promovendo sua autonomia e participação.” (AC)

“Art. 14. ....  
.....”

III -  
.....  
.....”

aa) assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva de aprendizagem, entendidos como produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, participação, qualidade de vida e inclusão no processo de ensino e aprendizagem. (AC)  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas é fundamental para assegurar a autonomia, independência, participação e inclusão social da pessoa com deficiência. No ambiente escolar, as barreiras precisam ser superadas, de forma a propiciar aos alunos com deficiência as condições ideais para que possam se expressar e participar do processo de aprendizagem, em sua plenitude.

Ciente dessa necessidade, propõe-se a presente alteração na Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino da pessoa com deficiência.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88) para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

Com essa medida, busca-se fortalecer o arcabouço normativo em proteção e defesa da pessoa com deficiência, fazendo com que os estudantes tenham acesso a tecnologias que facilitem o seu processo de aprendizagem, conferindo-lhes autonomia e incrementando sua participação no ambiente escolar, para o pleno desenvolvimento da cidadania.

No exercício da competência suplementar-complementar constitucionalmente outorgada aos Estados-membros., a presente proposição acrescenta, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes, com destaque para os arts. 27 e ss. da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A alteração proposta encontra-se ainda em conformidade com a estratégia 3.1 do Anexo Único da Lei nº15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação – PEE. De acordo com o dispositivo, cabe ao Poder Público “elaborar materiais e recursos para atender às necessidades específicas dos estudantes do ensino médio com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotações”. A proposição, por conseguinte, não insere novas atribuições à Secretaria Estadual de Educação ou demais órgãos ou entidades do Poder Executivo.

**Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco.**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....

§ 1º Os honorários advocatícios, que constituem verba de natureza privada, nos termos do Código de Processo Civil, serão distribuídos de forma igualitária entre Procuradores do Estado, símbolo PE, mensalmente ou na forma deliberada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, através do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, ou outro que o substitua. (NR)

§ 2º Os procuradores que estiverem em gozo de licença não remunerada, bem como em exercício de cargo eletivo ou outros cargos na administração pública, exceto aqueles no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, não fazem jus ao recebimento dos honorários, devendo ser excluídos da distribuição de que trata o § 1º. (NR)

§ 3º a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.” (AC)

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º Os recursos do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco destinar-se-ão a pagamentos de honorários advocatícios aos Procuradores do Estado, símbolo PE, e ao custeio de despesas e valores inerentes ao exercício do cargo, observados os termos de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. (NR)

Art. 3º A gestão e regulamentação da destinação dos recursos do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que editará as os atos normativos necessários ao cumprimento desta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2020**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira

Adalto SantosRelator(a)  
Fabíola Cabral

**PARECER Nº 004243/2020**

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1536/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, para ampliar a composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e dá outras providências.**

Art. 1º O art. 44 da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 44. ....

§ 1º .....

VIII - o Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos; e, (AC)

IX - 1 (um) Procurador do Estado indicado pela entidade de classe que represente os Procuradores do Estado, a ser designada conforme estabelecido em resolução do Conselho Superior. (AC)

§ 2º O mandato dos Procuradores do Estado, escolhidos pela carreira e pela entidade de classe, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 15.884, de 25 de agosto de 2016, aos cargos em comissão e funções gratificadas privativas de Procurador do Estado, constantes da Lei Complementar nº 2, de 1990, e da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 15 de Outubro de 2020**

Francismar Pontes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Alessandra Vieira

Adalto SantosRelator(a)  
Fabíola Cabral

**Substitutivo****SUBSTITUTIVO Nº 000001/2020**

**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre programas de relacionamento e fidelização.

Art. 1º O Capítulo III do Título I da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção XVIII-A, com a seguinte redação:

**Seção XVIII-A (AC)  
Programas de Relacionamento e Fidelização (AC)**

Art. 139-A. Os fornecedores responsáveis por programas de relacionamento, fidelização, pontos ou recompensas, próprios ou de terceiros, exclusivos ou não, utilizados como forma de fidelização do consumidor, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 139-B. É obrigatório divulgar aos consumidores cadastrados nos respectivos programas de relacionamento, fidelização, pontos ou recompensas, as seguintes informações: (AC)

I - número de pontos ou equivalentes acumulados; (AC)

II - prazo de validade da pontuação; e (AC)

III - formas de conversão, resgate ou utilização dos pontos. (AC)

§ 1º As informações serão prestadas pelo menos uma vez ao ano, por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, informado pelo consumidor na hora do cadastro no respectivo programa. (AC)

§ 2º O consumidor poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar a imediata interrupção do envio das informações de que trata o caput. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 139-C. O acesso do consumidor às plataformas dos programas de relacionamento, fidelização, pontos ou recompensas dar-se-á mediante o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado ao fornecedor exigir o cadastramento prévio de senha para fins de verificação de autenticidade. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Justificativa**

Propõe-se o presente Substitutivo com o fito de incorporar as disposições constantes no PLO 1.563/2020 ao Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019).

Trata-se de medida em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, em prol da organicidade da legislação estadual.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

**Sala de Reunião, em 15 de Outubro de 2020.**

Gustavo Gouveia  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

**Indicações****Indicação Nº 004560/2020**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo Prefeito da Cidade do Recife, Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, ao Comandante Geral da Polícia Militar, Sr. Vanildo Maranhão e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, para que seja viabilizada a instalação de um Posto de Policiamento Ostensivo (PPOs) da Polícia Militar no bairro do Parnamirim, na Zona Norte do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Ev. Joel Rodrigues Santiago, Evangelista.

**Justificativa**

O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar no Estado tem por objetivo solicitar que seja viabilizada a instalação de um Posto de Policiamento Ostensivo (PPOs) da Polícia Militar no bairro do Parnamirim, na Zona Norte do Recife, pois, uma maior atuação da força policial minimizará as ações criminosas que geram instabilidade na segurança do bairro supracitado.

Com a pandemia do novo coronavírus, os bairros do Recife ficaram menos movimentados, pois por conta das medidas restritivas e do distanciamento social a diminuição de pessoas na rua e consequentemente de policiamento também. Por conta disso, estabelecimentos comerciais se tornaram alvo preferido de criminosos especializados em crimes de roubo e furto. Apesar da volta da movimentação, decorrente da retomada das atividades, os moradores e lojistas da região continuam sendo vítimas da insegurança e do medo da violência.

No cruzamento da Rua Ferreira Lopes com a Estrada do Encanamento, diversos estabelecimentos foram vítimas de arrombamentos e furtos. Alguns chegaram a ser assaltados mais de uma vez no espaço de tempo de 10 dias. Por essa razão, compreendemos como importante a intensificação do aparato policial no bairro realizando abordagens de rotina a fim de identificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause danos à sociedade.

Reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado em relação à segurança pública, mas apesar da redução positiva nos índices de violência, salientamos que os números ainda são altos e que o Governo do Estado deve continuar trabalhando para erradicar os índices de criminalidade no Estado de Pernambuco, por isso solicitamos a intensificação do policiamento no local com abordagens a fim de verificar suspeitos e apreender armas ou qualquer material que cause danos à sociedade. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do bairro supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.

Adalto Santos

**Indicação Nº 004561/2020**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Sr. José Bertotti, para que os órgãos competentes possam fazer a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando a ampliação da estrutura de combate à incêndios ambientais no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Bertotti, Secretário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade; Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita de Ipojuca; Pr. José Pedro de Souza, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Estado de Pernambuco enfrenta um período no qual incêndios florestais atingem diversos municípios. Para termos de comparação, entre janeiro e agosto de 2020 no Grande Recife as ocorrências de incêndios em vegetação cresceram 232% em comparação ao mesmo período de 2019. Como consequência direta desses incêndios, há na zona urbana do estado uma invasão de animais silvestres, fato comprovado por meio dos dados de resgates de animais registrados pelos órgãos competentes. Para além dos animais resgatados com vida, cumpre destacar que os incêndios provocam a perda fatal de fauna e flora. Do mesmo modo, a qualidade de ar sofre uma evidente queda em razão da contaminação ocasionada pelas fumaças, prejudicando diretamente a saúde dos cidadãos por ela afetados. O evidente aumento nos incêndios florestais e queimadas, inclusive, é superior ao número de queimadas registrados nos nove anos anteriores a 2020.

Se à nível estadual o grau e a quantidade de incêndios assustam, o descontrole de queimadas no contexto nacional é ainda mais assustador: em 2019 foram 275.120 focos, a maior parte deles concentrados na Amazônia. Em 2020, além de lutar contra a pandemia do novo coronavírus, o nosso país tem lutado contra as queimadas ilegais que devastaram a floresta amazônica e o pantanal. Ao contrário do que se espera do Governo Federal, as verbas para brigadas de incêndio florestal sofreram redução de 58% em um ano, tornando, portanto, o combate aos incêndios nos estados uma tarefa ainda mais importante para os governos locais.

A praia de Porto de Galinhas, localizada no município de Ipojuca, é um exemplo de que as queimadas atingem diferentes biomas. O local, que é um dos principais pontos turísticos, do Estado tem sofrido com incêndios nas vegetações de restinga. O município de Ipojuca não conta com brigada de incêndio, a guarda municipal do município tem trabalhado para conter os focos do fogo sem equipamentos de proteção, apenas dispondo de pás.

Nesse ínterim esta indicação tem como objetivo sugerir mais investimentos estaduais na estrutura de combate à incêndios florestais em Pernambuco, visando assim a proteção integral da fauna e flora do nosso Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004562/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Maurício Canuto Mendes e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Sra. Fernandha Batista, para que seja viabilizada, com a maior brevidade possível, a instalação de sinalização adequada e redutores de velocidade como lombadas e faixa de pedestres no Km 178 da BR-423, no município de Águas Belas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Luiz Aroldo Rezende, Prefeito de Águas Belas; Pb. Fábio Borges, Presbítero com Ação Pastoral.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas de Rodagem e a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado tem por objetivo solicitar que seja viabilizada, com a maior brevidade possível, a instalação de sinalização adequada e redutores de velocidade como lombadas e faixa de pedestres no Km 178 da BR-423, no município de Águas Belas.

Por se tratar de uma rodovia federal a BR-423 possui grande fluxo de veículos de todos os portes e no Km 178, próximo ao município de Águas Belas, existe a necessidade de construir lombadas físicas que servirão ao seu propósito de reduzir a velocidade dos veículos de forma imperativa, além da implantação de uma faixa de pedestre que irá assegurar a segurança na travessia dos pedestres.

Cerca de 50 membros da tribo indígena Funi-ô realizaram protesto no último dia 02 de outubro interditando a rodovia com o objetivo de chamar atenção das autoridades para os casos de atropelamento que têm sido recorrentes na localidade. Nesse ínterim, entendemos que a instalação da sinalização viária nas proximidades do município citado é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade, evitando o risco de novos acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004563/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Estado, Sra. Fernandha Batista, ao Diretor Presidente do DER-PE, Sr. Maurício Canuto e por fim ao Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco, Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, para a reestruturação da passarela localizada na BR-101, no bairro do Engenho do Meio no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Cacildo de Medeiros Brito Cavalcante, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Ev. Itamar Félix da Costa, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Departamento de Estradas de Rodagem e a Superintendência Regional do DNIT em Pernambuco, têm como objetivo solicitar a reestruturação da passarela localizada na BR-101, no bairro do Engenho do Meio no Recife.

A reestruturação dessa passarela é necessária para proporcionar aos pedestres segurança na travessia da via, que, por se tratar de uma BR, torna-se muito perigosa. Diariamente as pessoas que necessitam fazer essa travessia têm se exposto aos riscos de atropelamento por conta das más condições da passarela, em alguns trechos as ferragens estão expostas, falta iluminação, o corrimão não existe a mais de 20 anos, segundo os moradores, a passarela está tomada por buracos e em alguns trechos a mureta de proteção está desalinhada com a estrutura.

Nesse ínterim, entendemos que a realização desta obra é imprescindível, pois irá melhorar a travessia dos pedestres, garantirá mais segurança e ao mesmo tempo reduzirá os índices de acidentes de trânsito e atropelamentos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança dos pedestres facilitando a travessia no local supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004564/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. André Longo, no sentido garantir a viabilização de unidades móveis de mamografia para as comunidades carentes nos municípios do interior do Estado, tendo em vista que nessas localidades o acesso a esse tipo de exame é ainda mais difícil o que contribui com o aumento da taxa de casos de câncer de mamas em mulheres de renda mais baixa.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Pr. Laelson Severino de Lira, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde tem como objetivo solicitar a viabilização de unidades móveis de mamografia para as comunidades carentes nos municípios do interior do Estado, tendo em vista que nessas localidades o acesso a exame de imagem é ainda mais difícil o que contribui com o aumento da taxa de casos de câncer de mamas em mulheres de renda mais baixa.

O mamamóvel, como é chamado os caminhões que transportam os mamógrafos, é uma iniciativa dos municípios para oferecerem o exame preventivo com gratuidade. São oferecidas vagas de mamografia para mulheres entre 50 e 69 anos, realizando-as sem

necessidade de encaminhamento ou marcação. Para fazer o exame, é necessário levar documento de identificação, cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) e comprovante de residência. O resultado do exame é entregue em até 20 dias na unidade de saúde onde o veículo ficou estacionado ou naquela mais próxima ao local da ação.

O Câncer de Mama é uma doença causada pelo desenvolvimento anormal das células da mama, que se multiplicam repetidamente até formarem um tumor maligno. A detecção precoce reduz a mortalidade por proporcionar agilidade no início do tratamento adequado, entretanto entre as comunidades mais pobres o acesso à esse tipo de cuidado não é facilmente encontrado, o que faz com que muitas mulheres nunca tenham feito o exame preventivo.

Nesse ínterim, solicito a viabilização de unidades móveis de mamografia para as comunidades carentes nos municípios do interior do Estado, tendo em vista que nessas localidades o acesso a esse tipo de exame é ainda mais difícil o que contribui com o aumento da taxa de casos de câncer de mamas em mulheres de renda mais baixa.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida das mulheres do município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004565/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Executivo de Defesa Civil, Coronel Lamartine Barbosa, para a adoção de medidas que diminuam o impacto da seca nos 59 municípios do Agreste Pernambucano incluídos no Decreto de situação de emergência emitido pelo Governo do Estado em decorrência da estiagem que assola a região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Coronel Lamartine Barbosa, Secretário Executivo de Defesa Civil; Sr. Joaquim Neto, Prefeito de Gravatá; Pr. Rinaldo Borges do Amaral e Melo, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Tendo em vista o Decreto que estabeleceu estado de emergência de 180 dias em 59 municípios do Estado de Pernambuco, o pleito que encaminho tem por objetivo reverberar o anseio dos moradores dos municípios do Agreste Pernambucano, no sentido de viabilizar com a maior brevidade possível abastecimento de água para a população, com a implantação de ações e envio de carrospipas como forma de amenizar os danos a população.

O decreto de situação de emergência estabelece uma situação jurídica especial para que possam ser desenvolvidas ações de enfrentamento pelas secretarias do estado. O decreto é necessário, também, para solicitação do reconhecimento por parte do governo federal. A decisão, que veio pelo segundo ano consecutivo, levou em consideração a redução das precipitações pluviométricas e a queda das reservas hídricas de superfície, os impactos ocasionados pelas perdas na agropecuária e porque os habitantes afetados não têm condições de superar os prejuízos.

A estiagem nos municípios provoca impactos na agropecuária e outras atividades socioeconômicas da região. São 59 cidades em situação de emergência, dentre elas estão Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Gravatá que estão entre os destinos comerciais mais procurados do Estado, e também são grandes produtores de artesanatos, confecções e flores.

Equipes da Secretaria Executiva de Defesa Civil do Estado foram deslocadas para todos os municípios da região e realizaram o levantamento da situação de cada um. Assim sendo, solicito a adoção de medidas que diminuam o impacto da seca nos 59 municípios do Agreste Pernambucano incluídos no Decreto de situação de emergência emitido pelo Governo do Estado em decorrência da estiagem que assola a região.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004566/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Pedro César Alves de Lima, no sentido de restaurar as estruturas da Orla da Praia do Janga, localizada no município de Paulista na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista a falta de manutenção no local vem resultando no acúmulo de problemas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito de Paulista; Sr. Pedro César Alves de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho a Prefeitura do município supracitado e a Secretaria Municipal de Infraestrutura tem por objetivo solicitar a restauração da Orla da Praia do Janga, localizada no município de Paulista na Região Metropolitana do Recife, tendo em vista a falta de manutenção no local vem resultando no acúmulo de problemas.

O município de Paulista se destaca por ser um pólo diversificado de prestação de serviços e indústria têxtil e química. Com 14 km de faixa litorânea é uma das maiores reservas florestais do estado, onde as praias e o turismo ecológico são os principais movimentadores do setor de turismo na cidade. A praia do Janga é uma das sete localizadas no território e é considerada a maior praia em extensão, do litoral de paulista, contando com cerca de 4 km de faixa de areia.

A praia caracteriza-se por ser totalmente urbana e foi beneficiada pelo projeto de urbanização da orla para contenção do avanço do mar. Nas suas areias predomina tanto o comércio informal com muitas barracas, como o formal, composto por bares e restaurantes. A presença de ocupação humana se dá através de casas residenciais e de veraneio.

A vegetação é composta de coqueiros espaçados, contudo, não é preciso caminhar muito na orla para notar os problemas existentes. Os moradores estão enfrentando dificuldade para frequentar a praia e até mesmo o calçadão da orla, pois parte do calçamento que dá acesso à faixa de areia cedeu, deixando a fiação exposta e derrubando os coqueiros. A apreensão da população é latente, e por conta disso, barracas que funcionavam na orla foram removidas a fim de evitar a concentração de pessoas nessas áreas de risco No dia 06 de abril do ano vigente, através do Decreto 48.903/2020, foi estabelecido o fechamento de praias e proibido o acesso ao calçadão das avenidas situadas nas faixas de beira-mar e de beira-rio em Pernambuco, bem como aos parques públicos localizados no estado, para a prática de qualquer atividade, em resposta ao crescente número de casos de coronavírus no Estado. Entretanto com a retomada das atividades no Estado, a reabertura de praias e a liberação para o comércio de praia o número de banhistas voltou a crescer nessa localidade.

Tendo em vista tais problemas na conservação da Orla da praia do Janga é necessária uma restauração do calçadão para que o local volte a atender a população, uma vez que o atual estado de degradação dificulta o trânsito de turistas e moradores o que prejudica a economia do local.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004567/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife e ao a Exma. Sra. Marília Dantas , Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana (EMLURB), no sentido de construir uma canaleta da entrada da Rua Santana da Mangueira, Iputinga, Recife, próximo ao número 1116, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ezequias Calvário da Silva, SOLICITANTE; Geraldo Júlio de Mello Filho, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo as informações de moradores da rua, existe uma canaleta na entrada da Rua próximo ao número 1116, que está há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. E que está formando buracos por motivo da passagem dos carros e água parada. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local.

Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades Recifenses para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Clarissa Tercio</b>

## Indicação Nº 004568/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Geraldo Júlio e a Exma. Sra. Marília Dantas, Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santana da Mangueira, no Bairro da Mangueira, na Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro da Mangueira, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Santana da Mangueira, no Bairro da Mangueira, na Cidade do Recife, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Clarissa Tercio</b>

## Indicação Nº 004569/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Ilma. Sra. Nadegi Queiroz no sentido **realizar os serviços de drenagem e pavimentação** entre o número 26A ao 150 da Rua Alba Valdez, no bairro Celeiro das Alegrias Futuras na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Trata de reivindicação dos moradores da comunidade do Bairro Celeiro das Alegrias Futuras, em especial dos moradores do número 26A ao número 150 da citada rua, que se sentem prejudicados pela falta de drenagem e pavimentação da mesma, prejudicando a locomoção dos veículos dos particulares e públicos, como caminhão de lixo, ambulância entre outros. Além do estado de abandono que a mesma se encontra, em especial no período de chuva onde os moradores não conseguem sair das suas residências por causa do alagamento da via em toda a sua extensão. Lembrando que a rua em uma parte já tem drenagem e pavimentação, faltando aproximadamente 200 metros para a rua ficar totalmente transitável.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Wanderson Florêncio</b>

## Indicação Nº 004570/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel Vanildo Maranhão, no sentido de promover, em caráter de urgência, policiamento para a PE-017 conhecida como Estrada da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Pr. Paulo Cristóvão, Pastor; Ev. Ebenezer Michel Batista da Silva, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo de Pernambuco e a Polícia Militar tem o objetivo de solicitar, em caráter de urgência, policiamento para a PE-017 conhecida como Estrada da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. A Estrada da Muribeca é rota diária para muitos motoristas. O Eixo da Integração é uma das vias mais importantes do município, pois é o principal acesso a Jaboatão Centro a partir do Bairro de Prazeres. No dia 02 de outubro, moradores interditaram os dois sentidos da rodovia PE-017 em protesto à falta de segurança no local. Segundo a população os ônibus que ali circulam não estão concluindo o percurso, durante a noite, e as pessoas estão tendo que descer longe do terminal e fazer um caminho de cerca de 1,5 km, a pé. O que tem contribuído com o aumento do número de crimes na região, como assaltos e estupros. O protesto voltou a repetir-se de forma pacífica no dia 06 de outubro. Considerando os riscos a que a população tem sido submetida e levando em consideração a fiscalização da Empresa Vera Cruz sobre os veículos coletivos sob sua competência a fim de fazer cumprir o trajeto designado, reconhecemos que persiste a necessidade de policiamento no local tendo em vista que a rodovia faz parte do trajeto diário de um grande número de pessoas além de ser rota para veículos de grande porte. Nesse ínterim solicito policiamento para a PE-017 conhecida como Estrada da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004571/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado apelo ao governador de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara e a Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Dra. Fernandha Batista Lafayette no sentido de dar continuidade na revitalização do Rio Capibaribe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Rio Capibaribe é um dos mais importantes do Estado de Pernambuco. Possui 240 quilômetros de extensão, recebe 74 afluentes nos 42 municípios banhados por ele e abastece quase 3,5 milhões de habitantes na área urbana da Região Metropolitana do Recife. Porém, com a ausência de saneamento básico e tratamento adequado, boa parte do esgoto industrial e residencial desaguam diretamente em suas águas oriundos de seus afluentes. Com o devido apoio governamental estruturadores nos municípios que margeiam o Capibaribe com a implantação de esgotamento sanitário, principalmente nas áreas urbanas poderá, em médio prazo, iniciar a revitalização do mais importante rio pernambucano. A revitalização do Rio Capibaribe fomentará o turismo, com a criação de milhares de empregos diretos e indiretos com o estímulo ao comércio nas áreas recuperadas do entorno do rio e córregos.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.</b>
<b>Guilherme Uchoa</b>

## Indicação Nº 004572/2020

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar com urgência a construção de um refeitório na Escola de Referência em Ensino Médio João Fernandes da Silva no município de São João - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Paulo Eudes, Gestor Escolar da EREM – João Fernandes da Silva; Adelma Elias, Gestora Regional de Educação Agreste Meridional (Garanhuns).

<b>Justificativa</b>
----------------------

É importante a construção de um refeitório na Escola de Referência em Ensino Médio João Fernandes da Silva; disponibilizar para os alunos o equipamento de educação, socializador, de segurança alimentar e prática de higiene preventivas. Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar os espaços de educação em todos os municípios do estado de Pernambuco. O estado de Pernambuco através da Secretaria de Educação precisa levar esse equipamento para os jovens, consolidar a construção do refeitório; fortalecer os jovens da área rural. Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a construção do refeitório na Escola de Referência em Ensino Médio João Fernandes da Silva, município de São João – PE.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
<b>Professor Paulo Dutra</b>

## Indicação Nº 004573/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes, Sr. Erivaldo Coutinho, no sentido de promover, em caráter de urgência, a retomada da linha de transporte público 171 - Integração/Muribeca na PE-017 conhecida como Estrada da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Sr. Erivaldo Coutinho, Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes; Pr. Paulo Cristóvão, Pastor; Ev. Ebenezer Michel Batista da Silva, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo de Pernambuco e ao Grande Recife Consórcio de Transportes tem o objetivo de solicitar, em caráter de urgência, a retomada da linha de transporte público 171 - Integração/Muribeca na PE-017 conhecida como Estrada da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. A Estrada da Muribeca é rota diária para muitos motoristas. O Eixo da Integração é uma das vias mais importantes do município, pois é o principal acesso a Jaboatão Centro a partir do Bairro de Prazeres. Além disso, há um grande fluxo de veículos pesados, visto que a região concentra muitas empresas do setor de logística, afora os caminhões que recolhem lixo na Região Metropolitana do Recife e passam pela rodovia em direção ao aterro sanitário CTR Candeias e as diversas linhas de ônibus que atendem à população. No dia 02 de outubro, moradores interditaram os dois sentidos da rodovia PE-017 em protesto à falta de segurança no local e a ausência a linha 171-Integração/Muribeca do transporte público coletivo. Segundo a população os ônibus que ali circulam não estão concluindo o percurso, durante a noite, e as pessoas estão tendo que descer longe do terminal e fazer um caminho de cerca de 1,5 km, a pé. O que tem contribuído com o aumento do número de crimes na região, como assaltos e estupros. O protesto voltou a repetir-se de forma pacífica no dia 06 de outubro. Considerando os riscos a que a população tem sido submetida e levando em consideração a fiscalização da Empresa Vera Cruz sobre os veículos coletivos sob sua competência a fim de fazer cumprir o trajeto designado, reconhecemos que persiste a necessidade de policiamento no local tendo em vista que a rodovia faz parte do trajeto diário de um grande número de pessoas além de ser rota para veículos de grande porte. Nesse ínterim solicito a retomada da linha de transporte público 171-Integração/Muribeca na PE-017 conhecida como Estrada da Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004574/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**; ao Exmo. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, **Sr. José Neto**; à Exma. Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, **Srª Sílvia Cordeiro**; para que seja enviada à Assembleia Legislativa de Pernambuco uma Proposta de Emenda à Constituição de Pernambuco, de autoria do Poder Executivo, no sentido de assegurar **às servidoras públicas o direito a um intervalo mínimo de 1 (uma) hora, para a amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. José Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Exma. Srª Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Fazemos apelo ao Governo de Pernambuco, para que seja enviada à esta Nobre Casa Legislativa uma Proposta de Emenda à Constituição de Pernambuco (PEC), no sentido de incluir entre o rol de direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público (vide art. 98), um novo inciso que garanta **às servidoras públicas o direito a um intervalo mínimo de 1 (uma) hora, para a amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança**. Trata-se de uma medida que já vem sendo adotada por outros entes federados, além de já ter sido assegurada às servidoras públicas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da 15ª Região e da Justiça Federal da 2ª Região. Nesse sentido, recomendamos fortemente que o Governo do Estado de Pernambuco adote uma posição vanguardista similar em defesa dos direitos da mulher e na proteção da infância, da saúde e da vida. Essas alterações de jornada foram fruto de trabalho das entidades representativas dos servidores lotados em cada órgão público. Em razão da importância da amamentação e do nível de comprometimento que a sua privação pode causar ao menor, é preciso que cada gestor se sensibilize e adote práticas semelhantes dentro de seu âmbito de competência. O aleitamento materno deve ser incentivado em todas as searas de atuação da mulher, sejam públicas ou privadas. É questão de saúde pública. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o período de 6 (seis) meses após o nascimento, como o **mínimo** para que a criança receba, através do consumo do leite materno, as propriedades imunológicas essenciais à proteção contra doenças; e recomenda que se mantenha a amamentação até os 2 (dois) anos de idade. A Convenção n. 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece, em nível internacional, o direito à proteção da saúde da gestante ou lactante. Em seu art. 5º, a Convenção ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 58.820/1996, aduz que, se a mulher estiver em período de amamentação, será *“autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade durante um ou mais períodos cuja duração será descrita pela legislação nacional”*. Observa-se que, para a Convenção, basta a existência de período de amamentação, não necessariamente só até os 6 (seis) meses de vida da criança. Registramos, por fim, que nosso Estado já dispõe de uma Política de Aleitamento Materno (Lei Estadual nº 11.253/1995), a qual promove a amamentação como um direito que deve ser assegurado à todas as mulheres e seus filhos. Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Indicação Nº 004575/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe, e a Ilustríssima Senhora Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de realizar a pavimentação da Rua Trindade, no bairro de Timbí, em Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação tem como objetivo atender à solicitação da população de Camaragibe que reclama a falta de pavimentação na Rua Trindade, no bairro de Timbí, em Camaragibe. No ano passado, houve várias denúncias de moradores informando que, apesar de ter ocorrido repasse de milhões do Ministério das Cidades para a pavimentação e drenagem das ruas de Camaragibe, infelizmente este serviço não ocorreu em sua totalidade.

O serviço de recapeamento asfálticos gera várias oportunidades e diminui os problemas de trafegabilidade e mobilidade. Além dos moradores terem suas ruas valorizadas. Isso na verdade é um direito de todo cidadão, um gesto de cidadania.

Desta forma, solicitamos aos responsáveis a regularização da situação o mais breve possível na Rua Trindade, no bairro de Timbí, em Camaragibe, a fim de atender ao pleito da população.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
---

<b>Romero Sales Filho</b>
---------------------------

# Indicação Nº 004576/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe, e a Ilustríssima Senhora Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de realizar a pavimentação da Rua Nova Olímpia, no bairro de Timbí, em Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Eryka Maria de Vasconcelos Luna, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente indicação tem como objetivo atender à solicitação da população de Camaragibe que reclama a falta de pavimentação na Rua Nova Olímpia, no bairro de Timbí, em Camaragibe. No ano passado, houve várias denúncias de moradores informando que, apesar de ter ocorrido repasse de milhões do Ministério das Cidades para a pavimentação e drenagem das ruas de Camaragibe, infelizmente este serviço não ocorreu em sua totalidade.

O serviço de recapeamento asfálticos gera várias oportunidades e diminui os problemas de trafegabilidade e mobilidade. Além dos moradores terem suas ruas valorizadas. Isso na verdade é um direito de todo cidadão, um gesto de cidadania.

Desta forma, solicitamos aos responsáveis a regularização da situação o mais breve possível na Rua Nova Olímpia, no bairro de Timbí, em Camaragibe, a fim de atender ao pleito da população.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
---

<b>Romero Sales Filho</b>
---------------------------

# Indicação Nº 004577/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação; no sentido de implementar o Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos que é integrante do Programa de Metas “Todos por Pernambuco”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Bruto, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A formação de um consórcio público, de acordo com o art. 241 da Constituição e com a Lei 11.107/2005, tem de ser disciplinado por meio de lei de cada ente consorciado, formando uma entidade com personalidade jurídica própria. Os entes consorciados assumem responsabilidades perante os objetivos do consórcio, delegando a ele competências para prestar diretamente os serviços discriminados, mediante contratos programa, realizar licitações, concessões, atividades de regulação e fiscalização e outros atos necessários ao atendimento de seus objetivos. O sistema de consórcio público de municípios já está presente em outros setores, principalmente no de saúde. No saneamento, o consórcio pode abranger a prestação integral de um serviço (todas as etapas), ou restringir-se a etapas ou unidades específicas.

De acordo com as informações obtidas no site da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (http://www.cidades.pe.gov.br/web/secid/programas-acoes/consorcio-metropolitano-de-residuos-solidos) , a ideia do Consórcio Metropolitano surgiu da necessidade dos municípios da Região Metropolitana de Recife se agruparem para apresentar propostas com planejamento e gestão integrada das ações referentes à destinação dos resíduos sólidos. Neste sentido, o estabelecimento do Consórcio é parte integrante do Programa de Metas ‘Todos por Pernambuco’, no seu componente equilíbrio regional, com geração de conhecimento e responsabilidade ambiental.

Contudo, essa proposta infelizmente até o momento não saiu do papel. A falta de articulação, planejamento e visão de longo prazo comprometem um futuro sustentável e mexe diretamente no cotidiano e na qualidade de vida de cada cidadão. Como consequência desta má administração dos recursos públicos, deixamos de ganhar os benefícios de uma gestão integrada através do consórcio, que canaliza os esforços para a resolução dos problemas advindos da geração dos resíduos sólidos, além de perder em economia de escala e de escopo, agrupando os processos de planejamento e gestão para a melhoria dos serviços de resíduos sólidos na RMR.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para analisar e aprovar este Apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
---

<b>Romero Sales Filho</b>
---------------------------

# Indicação Nº 004578/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, PAULO CÂMARA, à Exma. Sra. Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco, FERNANDHA BATISTA, e à Ilma. Sra. Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO, no sentido de viabilizar a regularização no nível do volume mínimo de água da Barragem do Goitá, localizada em Paudalho, na Mata Norte do Estado, considerando as dificuldades dos agricultores familiares e aqüicultores que utilizam a água para a criação de peixes em tanques redes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

PAULO CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; FERNANDHA BATISTA, Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco; MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO, Diretora Presidente da COMPESA; FLÁVIO FIGUEIREDO, Diretor Técnico e de Engenharia da COMPESA; MÁRIO HEITOR FILHO, Diretor Regional do Interior da COMPESA; Gerência de Unidade de Negócios Regional Mata Norte da COMPESA, GNR MATA NORTE; MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, Prefeito do Município de Paudalho/PE; JOSIMÁRIO MARQUES, Secretário-Executivo Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Paudalho/PE; JOSIMAR FERREIRA CAVALCANTI, Presidente da Câmara Municipal de Paudalho/PE; LUIZ CARLOS MACHADO, Vereador do Município de Paudalho/PE; JOSÉ TAVARES DA SILVA, Presidente da Colônia de Aqüicultores e Pescadores Z34 de Paudalho.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O limite de água na Barragem do Goitá está em 2 (dois) metros, quando o habitual é de 15 (quinze) metros, prejudicando os agricultores familiares que utilizam a área. Além disso, a Barragem, que beneficia cerca de 1.500 (hum mil e quinhentas) famílias, 5 (cinco) assentamentos e 3 (três) municípios, está inadequada para a criação de peixes em tanques redes, impossibilitando o trabalho de aqüicultores da localidade.

Além da impossibilidade da criação de peixes e prejuízo aos agricultores familiares, a atual situação ainda está deixando margem para a ocupação de terras que antes eram cobertos pela água. As pessoas estão construindo moradias de forma irregular, o que futuramente pode ocasionar acidentes na região.

Pelo acima exposto, solicitamos, em caráter emergencial, a aprovação desta Indicação pelos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
---

<b>Gustavo Gouveia</b>
------------------------

# Indicação Nº 004579/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar a reforma ou reconstrução da quadra poliesportiva da Escola Professora Antônia Marinho Apolinário – EPAMA, da rede pública estadual, localizada no bairro de São Sebastião, no município de Trindade/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Aluísio Miguel de Oliveira, Professor e Diretor da Escola Professora Antônia Marinho Apolinário – EPAMA, em Trindade/PE; Ilmo. Sr. José Lopes Benício, Empresário.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Escola Professora Antônia Marinho Apolinário – EPAMA, da rede pública estadual, localizada no bairro de São Sebastião, no município de Trindade, encontra-se com sua quadra poliesportiva em estado muito degradado há bastante tempo, sendo pois, solicitada a sua reforma ou até sua reconstrução, incluindo as devidas demarcações, melhoria da iluminação, entre outras providencias.

Este pleito é de certo uma reivindicação da comunidade escolar, cujo equipamento uma vez recuperado, proporcionará melhores condições para as atividades físicas e recreativas necessárias ao bom desempenho escolar, passando a contar com um espaço digno e apropriado para a convivência dos mesmos, atendendo principalmente a população carente da zona rural e residente no bairro de São Sebastião. Obviamente quando o retorno as aulas presenciais forem efetivamente autorizadas pelo Governo do Estado, de acordo com as etapas do plano de convivência por conta do advento da pandemia do novo coronavírus.

Por tudo exposto, aproveitando o ensejo para parabenizar todos os professores da escola acima citada, pela passagem do Dia do Professor nesta data, pedindo aos nobres Pares que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
---

<b>Roberta Arraes</b>
-----------------------

# Indicação Nº 004580/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, Frederico da Costa Amâncio, no sentido de viabilizar a construção da sede da Escola Hortêncio Pereira Lima, da rede pública estadual, localizada no município de Trindade/PE, visto que desde a sua constituição funciona em prédio cedido pela Prefeitura Municipal da referida cidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Luzia Gomes, Professora e Gestora da Escola Hortêncio Pereira Lima em Trindade/PE; Ilmo. Sr. José Lopes Benício, Empresário.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito, solicita ao Governo do Estado, que viabilize a construção da sede da Escola Hortêncio Pereira Lima, da rede pública estadual, localizada no município de Trindade/PE, visto que desde a sua constituição funciona em prédio cedido pela Prefeitura Municipal da referida cidade.

A construção definitiva da sede da Escola Hortêncio Pereira Lima é uma reivindicação antiga da comunidade escolar e suas famílias, que nos informou ter à disposição o terreno, por vezes doado e não construído, voltando assim a novamente pertencer ao município.

A escola acima citada funciona há 41 anos em condições físicas precárias, atendendo a cerca de 815 alunos, do 6º ao 9º ano, tendo uma equipe de 42 funcionários, que juntos à comunidade fazem acontecer com plena dedicação o ensino dos primeiros e últimos anos fundamentais.

Por tudo exposto, considerando justificada a proposta, aproveitando o ensejo para parabenizar todos os professores da escola acima citada, pela passagem do Dia do Professor nesta data, pedindo aos nobres Pares que aprovem esta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Outubro de 2020.</b>
---

<b>Roberta Arraes</b>
-----------------------

# Requerimentos

# Requerimento Nº 1956

Requeremos à Mesa, nos termos do Parágrafo único do art. 236, do Regimento Interno, no sentido de que seja dispensado o interstício para a segunda discussão do Projeto de Lei nº 894/2020, de autoria do Poder Judiciário que Dispõe sobre a criação e extinção de cargos no âmbito da estrutura do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de abril de 2020.</b>
---

<b>Eriberto Medeiros</b> Deputado
--------------------------------------

ADALTO SANTOS
AGLAILSON VICTOR
ALESSANDRA VIEIRA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO COELHO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABÍOLA CABRAL
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
GUSTAVO GOUVEIA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
JOAQUIM LIRA
JOEL DA HARPA
JOSÉ QUEIROZ

LUCAS RAMOS
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
PASTOR CLEITON COLLINS
PRISCILA KRAUSE
ROBERTA ARRAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMERO ALBUQUERQUE
ROMERO SALES FILHO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES
WANDERSON FLORÊNCIO
WILLIAM BRIGIDO

(REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 1957

### SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei ordinária nº 1015/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo que Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer excepcional hipótese de suspensão do prazo de validade dos certames.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

(REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 1958

### SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei ordinária nº 1016/2020 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços, notadamente em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

(REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 1959

### SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei ordinária nº 886/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento que Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de

atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

(REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 1962

### SOLICITANDO URGÊNCIA

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei ordinária nº 995/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de disponibilização de gel sanitizante - álcool em gel - nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Sala das Reuniões, em 15 de abril de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

ADALTO SANTOS
ALESSANDRA VIEIRA
ÁLVARO PORTO
ANTONIO MORAES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
CLODOALDO MAGALHÃES
CLOVIS PAIVA
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
FABRIZIO FERRAZ
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
MANOEL FERREIRA
MARCO AURELIO MEU AMIGO
ROBERTA ARRAES
ROGÉRIO LEÃO
ROMÁRIO DIAS
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

(REPUBLICADO)

## Requerimento Nº 002453/2020

Requeremos á Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso ao grupo Sá Leitão, pelos 30 anos de atuação da empresa “Sá Leitão - Auditoria Consultoria e Governança Corporativa”.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Cláudio José Sá Leitão, Empresário; Sr. Luiz Antônio Andrade Bezerra, -; Sr. Jorge Petribú, Empresário; Sr. Francisco Dubeux Dourado, -; Sr. Marcos Antônio Queiroz Dourado, -; Sr. Gilberto Tavares de Melo, -; Sr. Jorge Machado Guimarães, -; Sr. Frederico Alencar, -; Sr. Mariano Teixeira Neto, -; Exmo. Sr. José Múcio Monteiro Filho, Presidente do Tribunal de Contas da União; Sr. Edson Cunha Neto, -; Sr. Ricardo Hortêncio Ribeiro, -; Sra. Leusa Santos, -; Sra. Roberta Jungmann, Jornalista; Sra. Paula Losada, -; Sr. João Alberto Sobral, Jornalista; Sr. Laurindo Ferreira, -; Sra. Maria Luiza Borges, -; Sr. Fernando Castilho, -; Sra. Mirella Martins, -; Sra. Alafde Quércia, -.

##### Justificativa

Neste ano, o Grupo Sá Leitão completa 30 anos de uma exitosa carreira no Norte-Nordeste, é com imensa alegria que venho prestar-lhe esta homenagem.

O Senhor Cláudio José Sá Leitão, após trabalhar numa importante empresa de auditoria e consultoria independente, onde começou como trainee e chegou até Diretor Técnico do Nordeste, no fim de julho de 1990 resolveu criar a sua própria empresa.

Inspirado no seu sobrenome e do seu pai, Antônio de Sá Leitão, médico renomado, mais conhecido como Dr. Sá Leitão, decidiu eternizar o nome Sá Leitão ao abrir a sua empresa de auditoria e de consultoria empresarial constituída no dia 06 de agosto daquele mesmo ano. Os objetivos da Sá Leitão eram, na época do seu nascimento, ter sede no Recife, mas com atuação nacional; prestar serviços com qualidade e padrão internacional; conhecer e ter uma visão do negócio do cliente, por meio de atendimento personalizado, mas sempre primando pela independência.

Em pouco tempo, a Sá Leitão já possuía clientes de peso do setor sucroalcooleiro de Pernambuco e de Alagoas, como os grupos Petribú, Serra Grande, São Luiz e Ipojuca.

Muito rapidamente a Sá Leitão passou a atuar em todas as capitais das regiões Norte e Nordeste. Em 1995 o grupo passou a ser membro de uma entidade internacional de auditoria e consultoria.

Em 2000, a Sá Leitão já tinha expandido o seu trabalho para todo o país.

Em fevereiro de 2002, a Sá Leitão inaugurou o novo escritório no Edifício Empresarial Sá Leitão, na Ilha do Leite, na capital pernambucana, onde se encontra localizada a sede nos dias de hoje. Participou da inauguração o então vice-presidente da república, o pernambucano Marco Maciel.

A Sá Leitão foi a primeira empresa do setor a oficializar em órgão de classe e na Delegacia do Trabalho um programa de participação nos lucros para seus funcionários.

Em 2007, a Sá Leitão possuía, além do doutor Cláudio, mais três sócios: Geraldo Antônio Duarte Ribeiro, Luís Henrique da Cunha Silva e Jeferson Batista de Oliveira.

Desde o início da Sá Leitão, os sócios adotaram a prática de escrever artigos sobre temas variados, relacionados a assuntos como auditoria, contabilidade, economia, empresas, governança corporativa e negócios, ética, gestão governamental, reforma tributária, entre tantos de relevada importância.

Em 2010 o grupo lançou o primeiro livro, “Ao longo do tempo”, o segundo foi em 2015, “Tradição em solução”, o terceiro em 2020, “A melhor solução”.

Da constituição da Sá Leitão até hoje, o grupo adota a prática de contratar anualmente jovens estudantes de Ciências Contábeis, Administração, Economia e Direito para ingressarem nas carreiras de auditor e de consultor independente.

Diante do exposto, da enorme contribuição dada ao Estado de Pernambuco pela Sá Leitão, da forma abnegada do doutor Cláudio José Sá Leitão, prestando serviços de auditoria e de consultoria, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 07 de Outubro de 2020.</b>
<b>Clodoaldo Magalhães</b>

## Requerimento Nº 002454/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao Sr. **Bernardo Peixoto Sobrinho** pelos 78 anos de fundação da Fecomércio/PE – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco, no dia 12 de Outubro de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Bruno Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Alberes Lopes, Secretário do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Fred Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. José Coimbra Patriota Filho, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco/AMUPE; ao Exmo. Sr. Bernardo Peixoto Sobrinho, Presidente do Sistema Fecomércio/SENAC/SESC/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio/PE), foi criada em 12.10.1942 sob a denominação de Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco. É uma entidade sindical de grau superior com 20 sindicatos patronais filiados e integra a Confederação Nacional do Comércio e Bens, Serviços e Turismo (CNC), que representa, em todo o país, os interesses de 5 milhões de empreendedores do comércio e 60% do PIB nacional; disponibiliza 20 milhões de empregos diretos e formais e administra todas as unidades do Senac (voltado para a educação profissional do trabalhador do comércio) e do Sesc (voltado para atividades sociais) espalhadas por todo o território nacional, formando um dos maiores sistemas de desenvolvimento social do mundo, que é mantido pelos empresários do comércio de bens, serviços e turismo de Pernambuco, sem ônus para os comerciários ou para o poder público.

Como representante legal dos empresários do comércio de bens, serviços e turismo do Estado de Pernambuco, a Fecomércio/PE tem como objetivo defender uma economia de mercado livre e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da atividade comercial, principalmente das micros e pequenas empresas, que são a maioria no setor. Assegura também às empresas do setor terciário, as melhores condições para gerar resultados positivos e desenvolver a sociedade.

Ampliando os espaços de sua representatividade, na defesa permanente dos interesses do comércio de bens, serviços e turismo de Pernambuco, a Fecomércio/PE integra diversos órgãos colegiados, tanto na esfera pública quanto na privada, tanto nacionais quanto internacionais. Dentre estes, destacam-se o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social de Pernambuco, responsável pela definição das políticas de desenvolvimento estadual e o Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, incumbido de promover o desenvolvimento desse segmento, que responde por mais da metade dos empregos no Estado.

Desenvolve Projetos como: Missões Empresariais, Sistemas de Excelência em Gestão Sindical, Programa de Desenvolvimento Associativo e Sistema Eletrônico de Documentação; e dispõe de serviços como: Assessoria Legislativa, Assessoria Sindical, Certificação Digital, Impressão da Guia Sindical, Centro de Pesquisa (Cepesq), Pesquisa Conjuntural, Pesquisa de Sondagem de Opinião, dentre outros.

Não podemos deixar de registrar a passagem do Sr. Josias Albuquerque (falecido em 2019) que presidiu o Sistema Fecomércio durante 23 anos (1996-2019). Durante sua gestão, idealizou, executou e apoiou iniciativas que contribuíram para o crescimento de Pernambuco na economia, na educação e no âmbito social. Além de sua liderança à frente das entidades sindicais, Josias também se dedicou ao fomento dos pequenos negócios, ao desenvolvimento de pessoas e organizações para o mundo do trabalho e à promoção do bem-estar social dos comerciários, de suas famílias e do público em geral.

Parabenizo a Fecomércio/PE e toda a sua equipe pelos 78 anos de fundação e pelo excelente trabalho que vem sendo desenvolvido no nosso Estado.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Outubro de 2020.</b>
<b>Aluisio Lessa</b>

## Requerimento Nº 002455/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Pedro Eurico e ao gestor de Equipamentos de Parques e Praças do Recife, Sr. Luís Carlos de Abreu e Lima Filho, pela iniciativa de utilizar o trabalho de reeducandos do regime aberto e livramento condicional, atendidos pelo Patronato Penitenciário, na manutenção de brinquedos, como gangorras, escorregos e balanços de praças e parques no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Pedro Eurico, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Luís Carlos de Abreu e Lima Filho, Gestor de Equipamentos de Parques e Praças do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Brinquedos, como gangorras, escorregos e balanços, estão passando por manutenção com o trabalho de reeducandos do regime aberto e livramento condicional atendidos pelo Patronato Penitenciário. A iniciativa é fruto da parceria entre a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Um total de 11 reeducandos dos regimes aberto e semiaberto realizam a fabricação, pintura e conserto dos equipamentos, incluindo os que são usados por crianças portadoras de deficiência. São três balanços de modelos diferentes no Parque 13 de Maio e três na Jaqueira, além de mais duas gangorras em cada local. Segundo o secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, o índice de reincidência de reeducandos que trabalham não ultrapassa 1%. Estimular essas práticas é permitir que novos caminhos sejam traçados por essa população já tão segregada.

O grupo que trabalha na oficina e nos parques tem experiência em diversas áreas. Eles têm cursos de pedreiro, serralheiro e soldador e fazem os serviço com muito empenho.

Os apenados exercem atividades em oito parques e 38 praças no Recife entre eles estão: as Praças João Pessoa de Queiroz, no bairro dos Torrões; Ayrton Sena, no Iburá; Rio, Céu, Azul, na comunidade do Papelão, em Boa Viagem; e os parques 13 de Maio e da Jaqueira. Os reeducandos do regime aberto e livramento condicional também atuam na limpeza de parques e praças da cidade. Ao todo são 50 nesse serviço.

Diante do exposto, parabenizo todos os envolvidos pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 09 de Outubro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Requerimento Nº 002456/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviadoum Voto de Aplausos à estudante Dayane Camile Bezerra de Lima do curso Técnico Integrado em Edificações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, foi selecionada para representar Pernambuco na edição 2020 do Parlamento Jovem Brasileiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dayane Camile Bezerra de Lima, Estudante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Dr. José Carlos de Sá, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE).

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Parlamento Jovem Brasileiro (PJB) é programa de Educação para Democracia, que atualmente oferece a estudantes do ensino médio de todo o país a oportunidade de simular a jornada de trabalho dos deputados federais. Os jovens tomam posse e exercem o mandato como deputados jovens durante cinco dias na Câmara dos Deputados, em Brasília.

Criado pela Resolução nº 12/2003 da Câmara dos Deputados, e regulamentado pelo Ato da Mesa nº 49/2004, o PJB se propõe também a ser ferramenta pedagógica nas escolas, proporcionando discussão de temas como política, cidadania e participação popular. Enquanto os professores e estudantes se engajam no processo de elaboração de projetos de lei para o PJB, são criadas múltiplas oportunidades de reflexão em sala de aula. Os jovens podem aprender mais sobre sua realidade, com a busca de soluções para os problemas existentes e o entendimento das responsabilidades de governos, organizações e cidadãos.

Durante a jornada parlamentar em Brasília, o PJB une estudantes de diferentes culturas, gêneros, etnias, crenças e realidades sociais. Assim, oferece a vivência real de tolerância, inclusão e respeito à diversidade - além de conteúdos formais sobre controle social e Poder Legislativo. Ao final do programa, todos terão exercitado suas habilidades de debate, argumentação, articulação política, valorização do consenso e busca do bem comum.

É isso que faz do PJB uma das grandes ações de educação para a democracia realizadas pela Câmara dos Deputados: todos os jovens que se envolvem na elaboração de um projeto de lei têm a oportunidade de obter novos aprendizados e de desenvolver sua cidadania.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2020.</b>
<b>William Brígido</b>

## Requerimento Nº 002457/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à Diocese de Salgueiro, pelos 10 anos de sua instalação e da posse do seu 1º bispo, Dom Magnus Henrique, celebrados no dia 12 de outubro de 2020

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

S. Exª. Revª. Dom Magnus Henrique Lopes, Bispo da Diocese de Salgueiro; S. Exª. Revª. Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Presidente do Regional Nordeste 2 da CNBB; S. Exª. Revª. Dom Limacêdo Antonio da Silva, Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife; S. Exª. Revª. Dom Paulo Cardoso da Silva, Bispo emérito da Diocese de Petrolina; S. Exª. Revª. Dom Luís Gonzaga da Silva Pepeu, Arcebispo emérito da Arquidiocese de Vitória da Conquista; Revª. Pe. José Rogério de Alencar, Chanceler da Diocese de Salgueiro; Revª. Pe. José Gilson da Costa, Vigário-Geral da Diocese de Salgueiro.

<b>Justificativa</b>
----------------------

No dia 12 de outubro de 2020, a Diocese de Salgueiro completou 10 anos de sua instalação no solo sertanejo, e da posse canônica do seu primeiro bispo, Dom Magnus Henrique Lopes.

A missa em ação de graças foi celebrada no terreno da futura Catedral, que será dedicada a Nossa Senhora Aparecida. Teve a participação do bispo de Salgueiro, Dom Magnus, que a presidiu, de todo clero diocesano, de alguns seminaristas, religiosos (padres e freiras), do bispo auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife, Dom Limacêdo Antonio e de um grande número de fieis. Tudo seguindo os protocolos sanitários devido a pandemia do novo coronavírus.

Em 16 de junho de 2010, o então bispo de Petrolina, Dom Paulo Cardoso, em celebração eucarística na matriz de Santo Antônio, anunciou a criação da Diocese de Salgueiro e, conseqüentemente, o nome do bispo eleito, frei Magnus, da Ordem dos Frades Menores Capuchinhos (OFMCap.). A diocese, sufragânea da Arquidiocese de Olinda e Recife, foi criada com o desmembramento das dioceses de Petrolina e de Afogados da Ingazeira.

No dia 17 de setembro posterior, na Catedral de Nossa Senhora da Apresentação, em Natal (RN), Dom Magnus foi ordenado bispo pelo seu confrade, Dom Luís Gonzaga da Silva Pepeu, hoje arcebispo emérito de Vitória da Conquista.

E no dia 12 de outubro do mesmo ano, no estádio Cornélio de Barros, em Salgueiro, Dom Magnus tomava posse como bispo da diocese que naquela mesma celebração era instalada. Inúmeros fieis receberam o seu bispo com grande festa pelas ruas da cidade sertaneja. Entre autoridades civis, militares e eclesiais, estava o então governador de Pernambuco, Eduardo Campos.

Neste período de sua existência, a diocese enriqueceu ainda mais a religiosidade dos sertanejos, de todos os cristãos católicos das cidades que a compõem: Salgueiro (Sé), Araripina, Bodocó, Cabrobó, Cedro, Exu, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Parnamirim, Granito, Serrita, Terra Nova, Trindade e Verdejante.

O início das comemorações dos 10 anos da diocese se deu em 2019, com a abertura do ano jubilar.

Diante do exposto, da enorme contribuição dada ao Estado de Pernambuco pela Diocese de Salgueiro, social e religiosamente, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Outubro de 2020.</b>
<b>Clodoaldo Magalhães</b>

## Requerimento Nº 002458/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Grupo Extrabom, que completou neste mês de outubro de 2020, 25 anos de sua fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Bruno Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico; Exmo. Sr. João Alves Cavalcante, Presidente da Associação Pernambucana de Supermercados - APES; Exmo, Sr. José Wellington Da Costa Borba, Presidente do Grupo Extrabom.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com imenso prazer e satisfação que venho aos meus ilustres pares prestar uma homenagem ao Grupo Extrabom, que completou neste mês de outubro de 2020, 25 anos de sua fundação.

O Grupo Extrabom começou suas atividades no segmento varejista em 1995. Nessa época, a empresa, que só atuava no setor atacadista, abriu a sua primeira loja no bairro de San Martin. No início, o nome de cada loja era adotado de acordo com a localidade onde estava situada, então a primeira loja chamou-se Varejão São Martins. Somente com a inauguração da sexta loja, no bairro de Casa Amarela, surge o nome Extrabom.

Ao longo de todos esses anos o grupo sempre foi reconhecido pela excelência de seus serviços prestados, sendo sempre lembrado pelos pernambucanos como uma referência. O grupo é formado por empresas dos setores de distribuição, varejo alimentar e indústria, possuindo marcas atuantes nos segmentos de supermercados, atacado, frigorífico, pastelaria e horticultura.

É sempre fundamental reconhecer aqueles que através do compromisso, responsabilidade e empreendedorismo trazem empregos e sobretudo desenvolvimento para o nosso Estado, sendo assim solicito aos meus ilustres pares a aprovação desse voto de aplauso, como uma forma de parabenizar a todos que ajudaram a construir essa história de absoluto sucesso do Grupo Extrabom.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.</b>
<b>Antônio Moraes</b>

## Requerimento Nº 002459/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja concedido um Voto de Aplauso a Igreja Batista Missionária em Dois Irmãos, pela passagem dos seus 78 anos de fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Linaldo de Oliveira Junior, Pastor Presidente; Juvamar Lima Correia, Diácono.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O requerimento que ora é apresentado para apreciação desta Casa Legislativa, tem o propósito de homenagear a IGREJA BATISTA MISSIONÁRIA EM DOIS IRMÃOS, que ao longo dos anos, vem se destacando por levar a mensagem do evangelho de JESUS CRISTO. Fundada em 21 de setembro de 1942, inicialmente chamada de Igreja Batista em São Braz, tem sua história marcada por pregar as boas novas a toda comunidade do Bairro de Dois Irmãos e comunidades adjacentes, através do seu trabalho evangelístico e social, traz de volta ao convívio social vários jovens que antes encontravam-se mergulhados no mundo das drogas, além do acompanhamento as famílias, principalmente neste ano em que sofremos com a pandemia do covid -19, a Igreja vem prestando um grande apoio espiritual, psicológico e social através do seu Pastor Presidente José Linaldo de Oliveira Junior. Portanto, consideramos muito justo que esta Casa Legislativa parabenize todos que colaboram com essa grande iniciativa, sendo assim, solicito de meus nobres pares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.</b>
<b>Alberto Feitosa</b>

## Requerimento Nº 002460/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE CONGRATULAÇÕES aos 68 anos de criação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) nesta quarta-feira, 14 de outubro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dom Antonio Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Em reconhecimento aos 68 anos de criação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

A CNBB foi fundada em 14 de outubro de 1952, no Rio de Janeiro, então capital do Brasil.[3] A transferência da sede para Brasília aconteceu em 1977.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é a instituição permanente que congrega os Bispos da Igreja católica no País, na qual, a exemplo dos Apóstolos, conjuntamente e nos limites do direito, eles exercem algumas funções pastorais em favor de seus fiéis e procuram dinamizar a própria missão evangelizadora, para melhor promover a vida eclesial, responder mais eficazmente aos desafios

contemporâneos, por formas de apostolado adequadas às circunstâncias, e realizar evangelicamente seu serviço de amor, na edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, a caminho do Reino definitivo.

Pertencem à CNBB, pelo próprio direito, todos os Bispos diocesanos do Brasil e os que são a eles equiparados pelo direito, os Bispos coadjutores, os Bispos auxiliares e os outros Bispos titulares que exercem no mesmo território algum encargo especial, confiado pela Sé Apostólica ou pela Conferência dos Bispos (cf. Cân. 450) A CNBB, tem por finalidade aprofundar cada vez mais a comunhão dos Bispos; estudar assuntos de interesse comum da Igreja no País, para melhor promover a ação pastoral orgânica; deliberar em matérias de sua competência, segundo as normas do direito comum ou de mandato especial da Sé Apostólica; manifestar solicitude pela Igreja Universal, através da comunhão e colaboração com a Sé Apostólica e com as outras Conferências Episcopais; e, por fim, cuidar do relacionamento com os poderes públicos, a serviço do bem comum, ressaltado o conveniente entendimento com a Nunciatura Apostólica, no âmbito de sua competência específica. Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Guilherme Uchoa**

## Requerimento Nº 002461/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso a Professora Ledjane Maria Alves Oliveira, por representar o Brasil na Rede Latino-americana de Jovens e Investigadores - LASIRC.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Ledjane Maria Alves Oliveira, Professora da Escola de Referência em Ensino Médio Aires Gama; Exmo. Sr. Marconi Martins Santana, Prefeito de Flores; Exmo. Sr. Cicero Moizes dos Santos, Vice-Prefeito de Flores; Exmo. Sr. Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores de Flores; Exmo. Sr. Alberto Ribeiro, Vereador de Flores.

**Justificativa**

A Rede Latino-americana de Jovens e Investigadores – LASIRC é um projeto com sede na Colômbia, que reúne representantes de vários países latino-americanos que objetiva desenvolver a cultura científica entre os jovens.

A Professora Ledjane Maria Alves Oliveira foi agraciada com sua participação na LASIRC, devido o seu projeto “Nanotecnologia e estrutura atômica: Método de aprendizagem comparativa JIGSAW”, ficar em terceiro lugar na categoria Educação Científica, do 25º Congresso Internacional de Ciência Jovem.

Por feliz iniciativa da professora, o inovador projeto utiliza a nanotecnologia para estimular a aprendizagem dos conteúdos de Química no Ensino Médio, recebendo destaque no Congresso e sendo escolhido para publicação de artigo na Revista Digital e também de apresentação do seu conteúdo no II Virtual International Congress of Researches 2020. Todas as participações foram de forma virtuais, devido à pandemia do COVID-19.

Ledjane Maria Alves Oliveira é Professora Efetiva da Escola de Referência em Ensino Médio Aires Gama (Flores/PE). Mestra em Ciências Educacionais pela Absolute Christian University (2019). Possui especialização (Lato Sensu) em Psicopedagogia pela Faculdade Integrada de Patos (2006). Graduada em Química pela Universidade Federal Rural de Pernambuco/Unidade Acadêmica de Serra Talhada (2017), possui também graduação em Ciências (com habilitação em Matemática) pela Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira (2001). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Planejamento e Avaliação Educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: desenvolvimento de projetos culturais, feira de ciências, astronomia, astronáutica, robótica, nanotecnologia, avaliação e intervenção educacional e psicopedagoga clínica e institucional.

De parabéns, portanto, a educadora pela sua nobre iniciativa e reconhecimento, da qual nos associamos através deste expediente, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa, quanto à aprovação.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Joaquim Lira**

## Requerimento Nº 002462/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Exmo. Sr. Djacir Geraldo Alexandre Galindo, dia 13 de outubro do corrente, em Serra Talhada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Ana Cristina Alexandre, viúva do prateado; Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa.

**Justificativa**

O falecimento do Sr. Djacir Geraldo Alexandre Galindo, em Serra Talhada, no dia 13 de outubro, após vitimado por um infarto, consternou familiares, amigos e a política venturosense, onde ele era admirado e reconhecido por seus feitos.

O Secretário de Agricultura do município de Venturosa, teve sua trajetória de vida marcada pela defesa do trabalho com o campo e a pecuária, buscando sempre o melhor para o povo da cidade.

O prateado deixa uma lacuna irreparável na política local, no modo de ser, postura amistosa, alegre, sempre integrado as atividades sociais e benéfcentes.

Associando-nos à família enlutada, justificamos essa iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares que integram esta Casa Legislativa, quanto à aprovação.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Joaquim Lira**

## Requerimento Nº 002463/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa matéria publicada na edição do Jornal do Commercio, de 11 de outubro do corrente, de título “A hipnotizante e linda Pedra Furada”, de autoria do jornalista Leonardo Vasconcelos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Laurindo Ferreira, Diretor de Redação do Jornal do Comércio; Ilmo. Sr. Leonardo Vasconcelos, Jornalista; Exmo. Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. Iterbo Jose Galindo, Vice-Prefeito de Venturosa; Exmo. Sr. João Henrique Bezerra Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Venturosa; Ilmo. Sr. Iranildo Leite, Diretor da Rádio Venturosa FM; Ilmo. Sr. Iranildo Araújo, Redator do Blog do Iranildo Araújo.

**Justificativa**

A cidade de Venturosa, localizada no Agreste do Estado, mereceu destaque na edição do último dia 11 de outubro do corrente, com matéria de página inteira de título “A hipnotizante e linda Pedra Furada”, que tem como atração rapel de 50 metros, atraindo turistas que ali se dirigem para viver emoções, obedecendo os protocolos de segurança esportiva e sanitária Pela relevância que essa significativa reportagem representa para o turismo da região, propomos a transcrição nos Anais desta Casa Legislativa do referido texto, na certeza de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto à aprovação. A seguir, na integra a página objeto de nossa proposição.

“A hipnotizante e linda Pedra Furada”

Uma imensa e bela escultura feita pela natureza e marcada por um furo que a torna única e especial. Quase como um gigante olho de pedra que hipnotiza a todos, principalmente os que enxergam em tudo uma aventura. Difícil resistir a este chamado. O #BlogMochileo não conseguiu e viajou 246 quilômetros para admirar (e desafiar) a famosa Pedra Furada, localizada em Venturosa, no Agreste do Estado, em um rapel simplesmente inesquecível de cerca de 50 metros.

Em tempos de pandemia do novo coronavírus, vale destacar os protocolos de segurança seguidos pela agência para proporcionar segurança não só esportiva, mas também sanitária. Antes de entrar no ônibus, todos os participantes tiveram a temperatura medida e receberam máscara extra e álcool em gel. Caso o cliente apresente resultado positivo para covid-19 até 30 dias antes da viagem, deverá informar imediatamente.

Já o equipamento do rapel é de uso coletivo, no entanto os capacetes são utilizados com touca e higienizados a cada uso. As luvas disponibilizadas para as atividades são de uso pessoal, cada cliente usa uma luva e esta é devolvida e colocada para lavar antes de ser disponibilizada para outra pessoa em outra atividade.

Isso posto, partindo do Recife a viagem dura pouco mais de três horas. O caminho é bem fácil, basta seguir direto pela BR-232 até Pesqueira e depois pegar à esquerda na PE-217, no sentido de Alagoinha. Depois de passar a cidade, antes mesmo de chegar no centro de Venturosa, se vê uma estrada de barro à esquerda que dá acesso ao Parque Municipal da Pedra Furada. Ele foi fundado em 1985 pela prefeitura para tentar preservar aquele que é o maior cartão-postal do pequeno município.

A infraestrutura é bem básica, com um pequeno estacionamento e um bar/lanchonete modesto. Tudo muito simples para quem quer simplesmente interagir com a natureza. E esta interação já começa com um certo esforço no caminho até a Pedra Furada. O trajeto é feito por meio de uma escadaria com 360 degraus. Não se deve atentar para este número que chama a atenção e sim deixar a atenção ser levada pelas paisagens que vão se revelando à medida em que se sobe. Valem as paradinhas para tomar fôlego e limpar a vista.

Rapidinho, em aproximadamente uns 15 minutos, se chega ao famoso olho gigante de pedra, onde é impossível nossos olhos não se arregalarem diante de algo tão grandioso e belo. Trata-se de um enorme bloco rochoso granítico no formato de um arco que apresenta um imenso vão livre interno. Uma rara beleza esculpida pelo tempo e o vento.

Além de linda, a Pedra Furada oferece um dos mais bonitos e desafiadores rapéis de Pernambuco. Nós acompanhamos uma expedição da agência de esportes de aventura Vértice que explora o local há mais de oito anos, cumprindo todos os protocolos de segurança. “O esporte é bastante seguro quando feito com responsabilidade. E não existe limite de idade”, afirmou o instrutor Johnnatan Fernandes. Vamos lá então para a descida. A emoção começa no trajeto para chegar até o topo da rocha. O acesso é feito pela encosta dela, em uma parte mais íngreme, mas com as cordas e equipamentos de segurança disponibilizados pela agência o caminho fica bem mais tranquilo. Chegando lá em cima é só caminhar até o ponto da descida que é previamente checado, testado e aprovado para a prática. Finalmente chega a hora mais aguardada. Somente quando você projeta o seu corpo para trás e se pendura na corda com os pés apoiados na rocha é que se tem a real noção da imponência dela. O visual é indescritível. Aos poucos você vai descendo... sentindo o vento no rosto e a adrenalina na veia. Tudo devidamente acompanhado do instrutor que vai ao lado e preso a você. Na parte final, o rapel passa a ser negativo, ou seja de forma livre, sem contato mais com a pedra.
Aí é só você, a corda e os últimos metros de uma descida memorável. “De início me assustei um pouco com o tamanho da pedra. Mas depois eu fui me soltando mais e curtindo a descida”, afirmou a biomédica Ana Raquel Bezerra.

Quando todos terminam o rapel já é fim de tarde. À medida em que o grupo vai descendo para a base o por do sol vai alaranjando o caminho. Quando se chega lá embaixo, o cenário é deslumbrante. Uma vista de literalmente encher os olhos. Os humanos e o gigante de pedra.

Além da beleza e aventura, a Pedra Furada atrai visitantes também pela história. Nos dois lados da rocha existem diversas pinturas rupestres. São registros de grande importância histórica, que infelizmente estão sendo danificados pelo vandalismo com pichações.

“Essas pinturas foram feitas no período paleoíndio por grupos humanos nômades que passaram por essa região. Eles se utilizaram de pigmentos naturais extraídos da própria rocha, que é rica em óxido ferroso para desenhar animais e cenas de caça. É só uma pena que o local não está sendo preservado e algumas pessoas, por desconhecer o valor histórico dessas pinturas, acabam pichando”, afirmou o historiador Pedro Torquato.

Além da Pedra Furada, é possível encontrar pinturas rupestres em sítios arqueológicos bem próximos de lá, como o Morro dos Ossos, Peri Peri e a Pedra do Tubarão, onde inclusive foi descoberto um cemitério de índios pré-históricos.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Joaquim Lira**

## Requerimento Nº 002464/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo Metropolitano, pela criação da nova paróquia de Nossa Senhora do Amparo, em Vitória de Santo Antão, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo Metropolitano; Revmo. Sr. Padre Cardoso Pereira de Sousa, Vigário Paroquial da Igreja de Nossa Senhora do Amparo; Revmo. Sr. Padre André de Vasconcelos Martins, Pároco da Igreja de Nossa Senhora do Livramento; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Romero Queralvares, Presidente da Câmara, de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Edmilson José dos Santos, Lourinaldo Junior, Manoel de Holanda, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexandre, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente do Centro Universitário - UNIFACOL; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

**Justificativa**

A paróquia de Nossa Senhora do Livramento junto ao Arcebispo Metropolitano Dom Fernando Saburido irá realizar a criação da nova paróquia de Nossa Senhora do Amparo em 25 de outubro do corrente. Seu estabelecimento foi estimado e muito aguardado por todos os paroquianos.

Na ocasião será empossado como administrador Paroquial o Padre Cardoso Pereira de Sousa, atual Vigário Paroquial da Igreja de Nossa Senhora do Amparo, o que representa gesto de alegria e júbilo para a comunidade católica vitoriense.

Estão de parabéns todos os que prestaram sua contribuição de forma direta ou indireta, para o surgimento da esperada paróquia. Ressaltamos, na oportunidade, o dedicado trabalho pastoral do abnegado Pe. André de Vasconcelos Martins na condução da tradicional Matriz do de Nossa Senhora do Livramento, a qual a Igreja de Nossa Senhora do Amparo integrava.

No ensejo, apresentamos as felicitações a comunidade do Amparo pela criação da nova paróquia de Nossa Senhora do Amparo, manifestado através deste Requerimento, ao ensejo do seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.**

**Joaquim Lira**

## Discurso

**DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**FOME**

SENHOR PRESIDENTE, A ELEIÇÃO DE BOLSONARO TROUXE DE VOLTA MUITOS FANTASMAS DO PASSADO. ALÉM DO MODELO AUTORITÁRIO DE GOVERNO E DA TENTATIVA DE IMPOR AOS BRASILEIROS COMPORTAMENTOS BASEADOS NO FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO, ENTRE TANTAS OUTRAS REGRESSÕES CIVILIZATÓRIAS, A FOME REAPARECE AGORA, NO MEIO DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS, COMO UMA AMEAÇA SOMBRIA SEIS ANOS DEPOIS DE TER SIDO PRATICAMENTE ERRADICADA PELOS GOVERNOS DE LULA E DILMA. NO BRASIL DE HOJE, ESTIMA-SE QUE 5,4 MILHÕES DE PESSOAS - A POPULAÇÃO DA NORUEGA - PASSEM PARA A EXTREMA POBREZA EM RAZÃO DA CRISE SANITÁRIA E DE MEDIDAS NEOLIBERAIS TOMADAS A PARTIR DO GOLPE DE 2016, AINDA NO GOVERNO TEMER, E DO DESCASO DO PRESIDENTE BOLSONARO PARA AS QUESTÕES SOCIAIS. O RESULTADO É QUE ATÉ O FINAL DESTE ANO QUASE 15 MILHÕES DE PESSOAS, EQUIVALENTE A 7% DA POPULAÇÃO DO PAÍS, ESTARÃO ENTRE OS FAMINTOS DO PLANETA, SEGUNDO ESTUDOS DO BANCO MUNDIAL. ENQUANTO VOLTA A FOME, O GRANDE DEBATE ENTRE AUTORIDADES POLÍTICAS E MONETÁRIAS CONTINUA SER O DE SEMPRE - A MANUTENÇÃO DO TETO FISCAL E AS REFORMAS -, PROVIDÊNCIAS VENDIDAS COMO SOLUÇÕES PARA TODOS OS PROBLEMAS, QUANDO SÃO O PRÓPRIO PROBLEMA. PELO MENOS PARA OS BRASILEIROS DESEMPREGADOS, OS SOBREVIVENTES DA INFORMALIDADE, OS JOVENS SEM PERSPECTIVAS E OS QUE PASSAM FOME. MAS OS DADOS SOCIAIS DO PAÍS NÃO ASSUSTAM NEM COMOVEM OS NOVOS MANDATÁRIOS. NÃO DESPERTA NENHUM SENTIMENTO DE URGÊNCIA O FATO DE O PAÍS ESTAR COM UM NÚMERO MUITO ALTO DE PESSOAS EM EXTREMA POBREZA. GENTE QUE GANHA MENOS DE US\$ 1,90 POR DIA. O ECONOMISTA DANIEL BALABAN, CHEFE DO ESCRITÓRIO BRASILEIRO DO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS (WFP), A ENTIDADE QUE GANHOU O PRÊMIO NOBEL DA PAZ NA SEMANA PASSADA, TEM VISTO COM GRANDE PREOCUPAÇÃO O CASO BRASILEIRO, TANTO EM RELAÇÃO À FOME QUANTO À PANDEMIA, TAMBÉM UMA CAUSA DESSA TRAGÉDIA SOCIAL E TAMBÉM UMA QUESTÃO MAL CONDUZIDA PELO PODER CENTRAL. PARA ELE, O ATUAL GOVERNO DÁ SINAIS DIFÍCEIS DE ENTENDER E DE ACOMPANHAR AO PASSO EM QUE O PAÍS É BOMBARDEADO O TEMPO INTEIRO COM INFOMAÇÕES FALSAS. INSTALA-SE, ASSIM, UM CLIMA DE DÚVIDA NA SOCIEDADE SOBRE QUEM ESTÁ COM A VERDADE, COMO SE Ó FESTIVAL DE DESINFORMAÇÃO E A FALTA DE PROVIDÊNCIA FOSSEM PROPOSITAIS. PARA O ECONOMISTA DO WFP, O ESTADO DEVERIA SER CAPAZ DE AJUDAR A POPULAÇÃO EM UM MOMENTO COMO ESSE, COM POLÍTICAS DE URGÊNCIA. NÃO É O QUE OCORRE. OS 600 REAIS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, QUE SÓ SAIU POR CAUSA DO CONGRESSO, FORAM REDUZIDOS PARA R\$ 300, E DEPOIS DAS ELEIÇÕES TALVEZ REDUZIDO PARA NADA. NESSE CENÁRIO, O GOVERNO AGE COMO SE ESTIVESSE AO LADO DA FOME, COMO MUITAS VEZES ESTEVE AO LADO DO CORONAVÍRUS. UM BOM EXEMPLO É A RECENTE EXTINÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA) E DE OUTROS CONSELHOS SOCIAIS. A EXTINÇÃO DO CONSEA FRAGILIZA O SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, UMA VEZ QUE SUA EXISTÊNCIA TEVE MUITA IMPORTÂNCIA NO CUMPRIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, QUE TAMBÉM ESTÁ NA CONSTITUIÇÃO E EM PACTOS INTERNACIONAIS DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO. COM O CONSEA, O PAÍS LEVOU MAIS DE UM MILHÃO DE CISTERNAS PARA ESCOLAS E FAMÍLIAS. COM A ÁGUA, OS CAMPONESES ENTRARAM NOS PROGRAMAS DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E NO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. COMO OBSERVA NADSON BATISTA, DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, TÍNHAMOS UMA ESTRUTURA RECONHECIDA MUNDO AFORA DE COMBATE À FOME. POR CONTA DESSA POLÍTICA O BRASIL SAIU DO MAPA DA FOME E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ESTIMULA PAÍSES EM SITUAÇÃO SEMELHANTE A USAREM O NOSSO MODELO. MAS O BAIXO INVESTIMENTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS, A REFORMA TRABALHISTA E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA PODEM AUMENTAR A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RISCO. NÃO É PRECISO ALIMENTAR A ESPERANÇA QUE O GOVERNO FEDERAL PROMOVA PROGRAMAS DE LONGO PRAZO, PENSE SERIAMENTE NA RENDA BÁSICA UNIVERSAL E NUMA POLÍTICA DE EMPREGO. ESTAMOS NOS REFERINDO APENAS AO PRESENTE, ÀS NECESSIDADES PREMENTES DE MILHÕES DE PESSOAS E AO GRANDE ESFORÇO DAS CLASSES DOMINANTES EM TIRAR O ESTADO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE SOBRE ESSE GRANDE SOFRIMENTO HUMANO, SOBRE QUATRO EM CADA DEZ FAMÍLIAS BRASILEIRAS QUE NÃO TÊM ACESSO REGULAR E PERMANENTE A UMA QUANTIDADE E QUALIDADE SUFICIENTE DE COMIDA, OU SEJA, FAMÍLIAS QUE PASSAM FOME. E PASSAM FOME PRINCIPALMENTE OS LARES CHEFIADOS POR MULHERES E NEGROS, ALÉM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DAS ÁREAS RURAIS DO NORTE E NORDESTE. É PRECISO QUE OS BRASILEIROS SE ALINHEM A UMA POLÍTICA ECONÔMICA DE FACE MAIS HUMANA, COM DIMENSÃO SOCIAL E CAPAZ DE EVITAR QUE A FOME SE ASSENTE DE UMA VEZ, TRAZENDO COM ELA O AUMENTO DA MORTALIDADE INFANTIL, A EVASÃO ESCOLAR, MAIS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E UM PAÍS SEM FUTURO.